

ASSEMBLEIA NACIONAL**Lei n.º 56/X/2025**

Sumário: Procede à segunda alteração à Lei n.º 104/VIII/2016, de 1 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

PREÂMBULO

O Setor Público Empresarial é um poderoso instrumento de implementação de políticas públicas. A Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, que estabelece os princípios e regras aplicáveis a este setor permitiu dar um passo importante na melhoria do seu quadro legal de referência. O atual regime pretendeu dotar de maior competitividade, transparência e eficiência às empresas integradas no Setor Público Empresarial, contribuindo para o desenvolvimento económico do país. Este propósito não se esgotou com a aprovação da reforma de 2016, mantendo-se como um desiderato constante.

Com a citada Lei de alteração – a Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho –, pretendeu-se refletir a evolução da gestão estratégica do Setor, reconhecendo o papel da Unidade de Acompanhamento do Setor Empresarial do Estado e aperfeiçoando o exercício da função acionista do Estado. Ainda assim, volvidos mais de oito anos sobre a aprovação do atual regime jurídico que regula o Setor Público Empresarial revela-se necessário aprofundar e dar continuidade a reforma do Setor, em linha com os desafios de modernização da Setor Empresarial do Estado e da economia cabo-verdianas.

As reformas em curso enquadram-se nas melhores práticas internacionais e visam dotar as empresas do Setor de instrumentos e regras que tornem a sua gestão mais autónoma, mais participada e mais responsável perante a prossecução do interesse público no mercado cada vez mais exigente e moderno. A revisão desta medida centra-se na melhoria do modelo de governança do Setor Público Empresarial, com a centralização do exercício da função acionista e gestão de participações sociais numa Entidade Gestora de Participações sociais, com o objetivo de transformar o papel do Estado como acionista que acompanha e emite orientações genéricas e/ou específicas à atividade das empresas públicas, para o papel de acionista que conduz de forma aprofundada e especializada a vida societária. Igualmente, que acompanha toda a dinâmica das empresas, para potenciar que as empresas públicas cumpram as suas missões de satisfação das necessidades coletivas, devendo a sua gestão orientar-se por elevados níveis de desempenho, de acordo com as melhores práticas a nível da qualidade, eficiente e eficácia, bem como a nível de risco, que conduzam à produção de resultados em linha com os objetivos estabelecidos para o desenvolvimento do país.

No quadro de um novo modelo de governança, tornou-se importante assegurar que os mecanismos de fixação de orientações, quer políticas como técnicas, são simultaneamente claros

e consonantes com o exercício do princípio democrático bem como respeitadores da autonomia de gestão de cada empresa, premissa fundamental para a existência de um mercado concorrencial pleno.

Assim, o presente diploma reforça a promoção da boa governança e da política de transparência financeira e de controlo do risco fiscal, bem como os mecanismos de fixação de orientações gerais para as empresas do Setor Empresarial do Estado, as medidas de controlo ao endividamento, de fiscalização e de reporte de informação vital sobre as empresas, nomeadamente no que diz respeito à auditoria interna e externa, bem como sistemas de controlo de risco. Por outro lado, como elemento adicional de reforço do bom governo das empresas públicas integra-se o conteúdo da Resolução n.º 26/2010, de 31 de maio, no presente diploma, assim conseguindo uma disciplina mais robusta e uniforme. Integra-se também o conteúdo da Portaria n.º 48/2021, de 15 de outubro, que estabelece os deveres de informação das empresas do Setor Empresarial do Estado no âmbito da política de transparência e controlo do risco fiscal, bem como do reporte consolidado do setor Empresarial do Estado por parte do Ministério das Finanças. Sendo que houve melhoria desse conteúdo de modo a que ajustasse na nova realidade empresarial.

A necessidade de conciliar e assegurar a concordância prática entre as necessidades de eficiência e flexibilidade, que são próprias de entidades de natureza empresarial que atuam numa lógica de mercado e as preocupações de transparência e concorrência associadas às aquisições efetuadas por empresas do universo empresarial público, levou à que possa ser permitido às empresas públicas, em caso excecionais, afastar o âmbito de aplicação do Código da Contratação Pública.

O diploma em vigor tem gerado interpretações díspares sobre se as empresas públicas devem contratar auditorias externas ou se só contratam quando o acionista assim determinar. A revisão do diploma pretende clarificar no sentido de que se trata de uma obrigação das empresas públicas e não depende de decisão do acionista.

A revisão introduz pela primeira vez a fixação da duração do contrato do auditor externo e o limite de renovações, para promover a rotatividade e limitar potenciais conflitos de interesses. Também, introduz pela primeira vez a obrigatoriedade de as empresas públicas terem sistemas de auditorias internas. Na mesma linha, reforça os critérios associados a criação de empresas públicas e alienação de participações sociais, passando a incorporar aspetos relacionados com a sustentabilidade ambiental e climática nos estudos técnicos que aferem a viabilidade económica e financeira, levando em consideração o princípio de subsidiariedade.

O presente diploma disciplina também a opção entre empresas públicas sob forma societária ou sob a forma de Entidades Públicas Empresariais, exigindo-se que a escolha destas últimas seja justificada pela necessidade de especiais poderes de controlo jurídico-público sobre a empresa em causa.

Assim,

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

A presente Lei procede à segunda alteração à Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

Artigo 2º

Alterações

São alterados os artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 9º, 10º, 11º, 14º, 16º, 17º, 18º, 19º, 23º, 26º, 28º, 29º, 30º, 33º, 34º, 40º, 45º, 50º, 51º, 53º, 54º e 55º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3º

Extensão do âmbito de aplicação

1 - Sem prejuízo do regime jurídico especialmente aplicável, o disposto no presente diploma aplica-se a todas as organizações empresariais que sejam criadas, constituídas, ou detidas por qualquer entidade administrativa ou empresarial pública, independentemente da forma jurídica que assumam e desde que estas últimas sobre elas exerçam, direta ou indiretamente, uma influência dominante.

2 - Sem prejuízo do regime jurídico especialmente aplicável, o disposto nos artigos 15º, 17º, 32º e no Capítulo III, aplicam-se a todas as concessionárias e subconcessionárias, que sejam empresas privadas, com as devidas adaptações.

Artigo 4º

Definições

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Empresas públicas:

i. Sociedades constituídas nos termos da Lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas estaduais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta

ou indireta, uma influência dominante em virtude de alguma das seguintes circunstâncias: detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto; ou de direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de gestão ou de administração da sociedade ou de sociedade dominante;

ii. [...]

b) [...]

c) Participações permanentes: as que não tenham objetivos exclusivamente financeiros, sem qualquer intenção de influenciar a orientação ou a gestão da empresa por parte das entidades participantes através de direitos de designar ou destituir a maioria dos membros dos órgãos de gestão ou de administração;

d) Empresas concessionárias: Empresas públicas e privadas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral, cujas atividades devam assegurar a universalidade e continuidade dos serviços prestados, a coesão económica e social e a proteção dos consumidores, que recebem do Estado o direito exclusivo de operar e prestar serviços essenciais à população, sem prejuízo da eficácia económica e do respeito dos princípios de não discriminação e transparência;

e) Entidade gestora de participações: Sociedade de capitais exclusivamente públicos criada nos termos da lei, que tem por função o exercício da função acionista e a gestão das participações sociais públicas que integrem o seu património;

f) Entidade pública estadual: São Entidades Públicas que têm participações sociais nas empresas públicas e participadas do Estado;

g) Princípio da subsidiariedade: São os princípios económicos orientadores à criação e reestruturação das empresas públicas, assente em três condições fundamentais que devem ser analisadas como procura não satisfeita pelo setor privado, ausência de fornecedores privados, incluindo a análise da potencial existência de barreiras à concorrência, bem como eliminação de barreiras à entrada e à concorrência como incentivos para a entrada de privados em setores com procuras existentes e não satisfeitas;

h) Entidade de acompanhamento: entidade competente nos termos de orgânica do Ministério das Finanças para apoiar o Ministro das Finanças no exercício da função acionista Estado nas empresas públicas que detém participação de forma direta;

i) Neutralidade concorrencial: É um princípio segundo o qual todas as empresas beneficiam de condições equitativas no que respeita à propriedade, regulamentação ou atividade do Estado no mercado;

j) Riscos fiscais: São desvios dos resultados orçamentais face às previsões, que resultam de choques macroeconómicos e da materialização de passivos contingentes, tendo por base obrigações desencadeadas por um acontecimento incerto, incluindo tanto passivos explícitos definidos por lei ou contrato como passivos implícitos, sejam obrigações morais ou esperadas, com base em expectativas ou exercícios de direitos por terceiros;

k) Serviços de interesse geral: São serviços que as autoridades públicas classificam como sendo de interesse geral e, por conseguinte, sujeitos a obrigações específicas de serviço público;

l) Plataforma Digital de Monitorização e Avaliação: uma solução digital que utiliza tecnologia avançada de *business intelligence* e *data analytics*, que permitirá a monitorização e avaliação da performance das Empresas Públicas e Participadas do Estado, através da integração automática no processo de recolha, tratamento e análise de dados, bem como de ferramentas analíticas de *reporting* para apresentação de dados, incluindo *dashboards* com indicadores financeiros e operacionais, com visão individual e agregada.

2 - [...]

Artigo 5º

Criação de empresas públicas sob forma societária e aquisição ou alienação de partes de capital

1 - A constituição de empresas públicas pode ser feita por Decreto-Lei ou processar-se nos termos e condições aplicáveis à constituição de sociedades comerciais.

2 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a participação do Estado ou de outras entidades públicas estaduais, bem como das empresas públicas, na constituição de sociedades e na aquisição ou alienação de partes de capital está sujeita a aprovação do(s) acionista(s), exceto nas aquisições que decorram de dação em cumprimento, doação, renúncia ou abandono, sendo em ambos os casos antecedida de parecer prévio da Entidade Gestora de Participações, nos termos dos números seguintes.

3 - O parecer prévio previsto no número anterior é um ato preparatório, não vinculativo, que obrigatoriamente antecede a decisão de constituição de qualquer empresa pública e é emitido com base em estudos demonstrativo de interesse e viabilidade que aferem, designadamente, da viabilidade económica e financeira da entidade a constituir e identificam os ganhos de qualidade e de eficiência resultantes da exploração da atividade em moldes empresariais, bem como da sustentabilidade ambiental e climática, levando em consideração o princípio da subsidiariedade.

4 - O estudo referido no número anterior, baseia-se em indicadores claros, objetivos e quantificáveis, tendo em conta a atividade específica da empresa, e ainda, nomeadamente, o valor atual líquido, a taxa interna de rentabilidade e o período de recuperação do investimento, bem como outros indicadores respeitantes ao equilíbrio financeiro, à estrutura de capitais, ao desempenho económico, aos riscos de mercado e aos indicadores referidos no número anterior, assim como a definição da respetiva metodologia de cálculo.

5 - A participação do Estado ou de outras entidades públicas estaduais, bem como das empresas públicas, na aquisição ou alienação de partes de capital é precedida de avaliação de ativos e negócios quando aplicável.

6 - Com a aprovação referida no n.º 2 é obrigatória a publicação no sítio da Internet do Ministério das Finanças e/ou da Entidade Gestora de Participações de um documento informativo que fundamente a constituição.

7 - O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a nulidade do negócio jurídico em causa.

Artigo 6º

Categorias de empresas públicas

1 - As empresas públicas são classificadas em diferentes categorias, sendo que a classificação final de cada empresa é fixada mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsável pela área das Finanças e pelo respetivo setor de atividade, publicado no Boletim Oficial, que ponderam os seguintes critérios:

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) Contributo financeiro do Estado para o resultado operacional, em função do aporte financeiro para o capital próprio, das subvenções e subsídios recebidos do Estado;

g) Nível de risco global com base na classificação obtida no relatório do desempenho do Setor Empresarial do Estado;

h) A natureza jurídica de Sociedade Gestora de Participações Sociais.

2 - O critério estabelecido na alínea d) do nº 1 é aferido em função do número de empresas concorrentes no mesmo setor de atividade, atendendo ao seguinte:

- a) Território nacional; ou
- b) Região limítrofe da costa ocidental do continente Africano; ou
- c) Região da macaronésia.

3 - O critério estabelecido na alínea e) do n.º 1 é aferido pelo somatório dos ativos correspondentes aos subcritérios seguintes, em função do volume total do ativo:

- a) Robótica ou automatização;
- b) Viaturas elétricas;
- c) Energia limpa;
- d) Programas de computadores e equipamentos informáticos.

4 - O critério estabelecido na alínea f) do n.º 1 é aferido tendo em consideração as indemnizações compensatórias ou subsídios à exploração, os reforços, aumentos ou dotações de capital, os empréstimos do Tesouro, a assunção de passivos ou conversão de créditos em capital.

5 - Nas empresas constituídas em grupo, a empresa-mãe deve ser aferida com base nos níveis de dimensão consolidados.

6 - A atualização da classificação de uma empresa pode ocorrer anual ou bianualmente, mediante apresentação de proposta fundamentada da empresa, por decisão do(s) acionista(s), devendo ser publicado a alteração de classificação no sítio da Internet da Entidade Gestora de Participações.

7 - Para efeitos de classificação das empresas públicas em diferentes categorias, as empresas são graduadas em cinco níveis conforme o Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante, cujos indicadores têm a ponderação constante do mesmo anexo.

8 - As empresas são classificadas em quatro categorias, de acordo com a pontuação final, em conformidade com a tabela constante do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 9º

[...]

1 - [...]

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a integração das empresas participadas no

Setor Empresarial do Estado aplica-se apenas à respetiva participação pública, designadamente no que se refere ao seu registo e controlo, bem como ao exercício dos direitos do(s) acionista(s), cujo conteúdo deve levar em consideração os princípios decorrentes do presente diploma e demais legislação inaplicável.

3 - Os membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas participadas designados ou propostos pelas entidades públicas titulares das respetivas participações, diretamente ou através das sociedades a que se refere o artigo 34º-A, ficam sujeitos ao regime jurídico aplicável aos gestores públicos.

Artigo 10º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - As empresas públicas que operam em regime de plena concorrência, de modo a não ficarem em desvantagem em relação à concorrência, não estão sujeitas ao Código de Contratação Pública quando estiverem a adquirir bens e serviços, salvo quando participarem em concursos públicos, em que seguirão as mesmas regras que qualquer outra empresa, tal como estabelecido no Código de Contratação Pública.

7 - O disposto na presente lei não prejudica a aplicabilidade, às empresas públicas que tenham natureza de instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de investimento, das disposições especialmente aplicáveis a esse tipo de entidades, as quais prevalecem em caso de conflito.

Artigo 11º

[...]

1 - As empresas do Setor Público Empresarial estão sujeitas às regras gerais de concorrência vigentes em Cabo Verde, exercidas em condições de neutralidade concorrencial.

2 - [...]

3 - As empresas do Setor Público Empresarial regem-se pelo princípio da transparência financeira e a sua contabilidade deve ser organizada de modo a permitir a identificação de quaisquer fluxos financeiros entre elas e o Estado ou outros entes públicos, bem como garantir o cumprimento das exigências nacionais em matéria de concorrência e auxílios públicos.

4 - As Empresas Concessionárias devem ter contabilidade analítica, organizar e divulgar as atividades comerciais e não comerciais, separando as atividades concessionadas das demais e as respetivas contas, bem como os mecanismos de compensação concedidos pelo Estado para cobrir os custos das obrigações de serviço público.

Artigo 14º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) Orientações gerais, definidas através de despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças, e o ministro responsável pelo setor de atividade, a ser materializado pelo(s) acionista(s) destinados a um conjunto de empresas públicas no mesmo setor de atividade;

b) Orientações específicas, definidas através de decisão do(s) acionista(s) destinados individualmente a uma empresa pública.

3 - As orientações previstas nos números anteriores podem ser precedidas de consulta às empresas abrangidas, bem como a quaisquer outras entidades que o(s) acionista(s) entenda(m) como conveniente(s).

4 - As orientações previstas no n.º 1 dizem respeito a um prazo mínimo de três anos e a um prazo máximo de cinco anos.

5 - As orientações previstas nos n.ºs 1 e 2 refletem-se nas deliberações a tomar em assembleia geral pelos representantes públicos ou, tratando-se de entidades públicas empresariais, na preparação e aprovação dos respetivos planos de atividades e de investimento, bem como nos contratos de gestão a celebrar com os gestores públicos, nos termos da lei.

6 - As orientações gerais e específicas podem envolver metas quantificadas e contemplar a

celebração de contratos entre o Estado e as empresas públicas, bem como fixar parâmetros ou linhas de orientação para a determinação da remuneração dos gestores públicos, nos termos do respetivo Estatuto e tendo em conta a classificação prevista no artigo 6º.

7 - Compete ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e ao membro do Governo responsável pelo setor de atividade, que podem delegar, diretamente ou através da Entidade Gestora de Participações, a verificação do cumprimento das orientações previstas nos números 1 e 2, podendo emitir recomendações para a sua prossecução.

8 - A verificação do cumprimento daquelas orientações é tida em conta na avaliação de desempenho dos gestores públicos, nos termos da Lei.

9 - O disposto nos números anteriores não prejudica a especificação em cada diploma constitutivo de empresa pública dos demais poderes de tutela e superintendência que venham a ser estabelecidos.

10 - As orientações de gestão previstas nos n.ºs 1 e 2 devem ser fundamentadas, designadamente quanto à conjuntura económica, contexto dos setores em causa, situação das empresas abrangidas e objetivos a atingir.

11 - As orientações previstas no n.º 1 e alínea a) do n.º 2, bem como as pronúncias decorrentes das consultas previstas no n.º 3 são sempre publicadas nos sítios da Internet das respetivas empresas públicas e do Ministério das Finanças.

Artigo 16º

[...]

1 - As empresas públicas são obrigadas ao cumprimento das normas relativas ao endividamento, estabelecidas na presente Lei e demais legislação aplicável.

2 - Podem, ainda, ser fixadas, mediante decisão do(s) acionista(s), normas em matéria de endividamento para cada exercício económico.

3 - [...]

4 - O endividamento ou assunção de responsabilidades de natureza similar, a médio-longo prazo, não previstos nos respetivos orçamentos ou planos de investimentos, estão sujeitos a autorização do(s) acionista(s) tendo por base proposta do órgão de gestão ou de administração da respetiva empresa pública.

5 - As operações de financiamento contratadas pelas empresas do Setor Empresarial do Estado e Setor Empresarial Local cujo prazo seja superior a um ano, requerem um parecer prévio

favorável emitido pela Entidade Gestora das Participações ou pela Direção Geral do Tesouro, respetivamente.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas do Setor Empresarial do Estado, que, numa base anual, apresentem capital próprio negativo, só podem aceder a financiamento junto de instituições de crédito com prévia autorização do(s) acionista(s).

Artigo 17º

Deveres especiais de informação e modelo de reporte

1 - As empresas do Setor Empresarial do Estado devem criar e manter um sistema de controlo de risco adequado à respetiva dimensão e complexidade, em ordem a proteger os investimentos da empresa e os seus ativos.

2 - O sistema referido no número anterior deve abarcar todos os riscos relevantes assumidos pelas empresas do Setor Empresarial do Estado, nomeadamente económicos, financeiros, fiscais, sociais, climáticos e ambientais.

3 - Os órgãos de gestão ou de administração das empresas do Setor Empresarial do Estado devem aprovar anualmente um relatório de gestão de risco, cuja estrutura deve integrar, designadamente:

- a) O diagnóstico dos riscos estratégico, operacional, económico, financeiro, fiscais e de corrupção;
- b) A descrição da estratégia de gestão de risco;
- c) A descrição das medidas procedimentais e substantivas de mitigação de riscos integradas no sistema de controlo, incluindo medidas de identificação, avaliação, gestão, reporte e monitorização de riscos específicos.

4 - Os órgãos de gestão ou de administração das empresas do Setor Empresarial do Estado devem aprovar anualmente um relatório de sustentabilidade ambiental e climática, alinhado com os objetivos e políticas de mitigação e adaptação às alterações climáticas de Cabo Verde, e reforço da resiliência dos riscos de alteração climática, cuja estrutura deve integrar, designadamente:

- a) O diagnóstico dos riscos sociais, climáticos e ambientais;
- b) Medidas de ações e investimentos para mitigação de riscos climáticos e ambientais, bem como os respetivos impactos e contribuições para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável;
- c) Demonstração de reforço de resiliência da empresa perante riscos climáticos, nomeadamente, a nível da sua capacidade de resistência aos riscos físicos relacionados

com o clima.

5 - O relatório de risco previsto no n.º 3 deve integrar os relatórios previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 7.

6 - Os pontos constantes nas alíneas a) a c) previsto no n.º 4 devem integrar os planos previstos nas alíneas a) e b) do n.º 7, bem como os relatórios previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 7 .

7 - As empresas públicas devem facultar, através da Plataforma Digital da Monitorização e Avaliação, os seguintes elementos, visando o seu acompanhamento e controlo:

a) Até noventa dias após a eleição na totalidade ou na maioria dos titulares do órgão de gestão, projetos dos planos de negócios quinquenal, incluindo perspetiva climática e ambiental, bem como riscos, com as demonstrações financeiras previsionais (balanço, demonstração de resultados e demonstração de fluxo de caixa em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro - SNCRF) desagregados por ano, ou os planos em vigor revistos, acompanhado do parecer do órgão de fiscalização, sujeitos a aprovação do(s) acionista(s).

b) Até quinze de setembro do ano anterior ao período a que respeitem, projetos dos planos de atividades e de orçamento com as demonstrações financeiras previsionais (balanço, demonstração de resultados e demonstração de fluxo de caixa em conformidade com o SNCRF), desagregados por mês, acompanhado do parecer do órgão de fiscalização, sujeito a aprovação do(s) acionista(s);

c) Até ao dia quinze do mês seguinte ao mês de referência, informação financeira mensal (balancete);

d) Até ao dia trinta do mês seguinte ao trimestre de referência, relatórios trimestrais de execução orçamental com as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados e demonstração de fluxo de caixa em conformidade com o SNCRF) acompanhado de relatório e parecer do órgão de fiscalização;

e) Até sessenta dias do final do primeiro semestre, contas semestrais, com as demonstrações financeiras e anexos, bem como relatório do auditor independente, com revisão limitada;

f) Até ao dia trinta e um de março do ano seguinte ao período a que respeitam, relatórios anuais de gestão e das contas do exercício, incluindo os relatórios previstos nos n.ºs 3 e 4, acompanhados dos relatórios do auditor independente e do órgão de fiscalização;

g) Até trinta e um de março do ano seguinte ao período a que respeitam, relatórios de boas práticas de governo societário, acompanhado do relatório e parecer do órgão de

fiscalização;

h) Até trinta dias depois da sua realização, cópias das atas das assembleias gerais;

i) Até um mês depois da sua realização, cópia das atas das reuniões do órgão de gestão ou de administração;

j) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da empresa e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira.

8 - O relatório previsto na alínea g) do número anterior deve integrar necessariamente a referência às remunerações fixa e variável ou subsídios e gratificações auferidas, seja qual for a sua natureza, atribuídas a cada membro do órgão de gestão ou de administração distinguindo entre funções executivas e não executivas, bem como as remunerações auferidas por cada membro do órgão de fiscalização.

9 - A Entidade Gestora de Participações aprova modelos dos documentos previstos nas alíneas a) a f) do n.º 7 para utilização uniforme pelas empresas do Setor Empresarial do Estado.

Artigo 18º

Relatórios

1 - As empresas públicas apresentam anualmente relatórios de boas práticas de governo societário.

2 - Compete aos órgãos de fiscalização aferir no respetivo relatório o cumprimento da exigência prevista no número anterior.

3 - Os relatórios anuais de gestão e das contas do exercício, bem como relatórios de auditoria externa, relatório e parecer do órgão de fiscalização, e relatório de gestão de risco, bem como relatórios de boas práticas de governo societário devem, após a aprovação pelo(s) acionista(s), ser divulgados no sítio da Internet das empresas públicas até ao dia 30 de junho do ano seguinte ao ano que se referem, devendo até essa data serem enviados à Entidade Gestora de Participações, que deve até 30 de julho divulgar no seu respetivo sítio da Internet.

Artigo 19º

Relatório consolidado sobre o setor empresarial do estado

1 - O ministério responsável pela área das Finanças divulga quinquenalmente um Plano Estratégico para a Governança do Setor Empresarial do Estado.

2 - A Entidade Gestora de Participações elabora e apresenta ao membro do Governo responsável pela área das Finanças um Plano de Negócios quinquenal para a Governança do Setor Empresarial do Estado, a partir do qual, anualmente, são desdobrados em Plano de Atividades e Orçamento da Entidade Gestora de Participações, incluindo aspetos constantes nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17º, sujeito a aprovação do Ministro das Finanças até ao último dia do ano precedente ao exercício a que diz respeito.

3 - A Entidade Gestora de Participações elabora e apresenta ao membro do Governo responsável pela área das Finanças até sessenta dias do mês seguinte ao trimestre de referência, um relatório trimestral de bom governo e um relatório consolidado sobre a atividade e a evolução do Setor Empresarial do Estado.

4 - A Entidade Gestora de Participações elabora e apresenta ao membro do Governo responsável pela área das Finanças até ao dia 30 de julho do ano seguinte ao período de referência, um relatório anual de bom governo e um relatório consolidado sobre a atividade e a evolução do Setor Empresarial do Estado.

5 - Os relatórios previstos nos números anteriores são publicados no sítio da Internet da Entidade Gestora de Participações e do Ministério das Finanças até sessenta dias depois do seu envio ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6 - Os relatórios previstos nos n.ºs 3 e 4 integram, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Descrição do universo das participações do Estado;
- b) Descrição da situação económica e financeira das empresas abrangidas;
- c) Descrição e avaliação da matriz de risco das empresas do Setor Empresarial do Estado;
- d) Indicação das fontes de investimento e financiamento;
- e) Descrição das transações financeiras entre o Estado e as empresas do Setor Empresarial do Estado, com referência ao esforço financeiro do Estado a nível de subsídios, capitalizações, garantias e empréstimos concedidos, bem como mais-valias resultantes a nível de desinvestimentos, dividendos, impostos e rendas de concessão pagos;
- f) Descrição do peso do Setor Empresarial do Estado na economia; e
- g) Descrição dos riscos e medidas de sustentabilidade climática e ambiental, conforme constantes nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17º.

Artigo 23º

Regime de mobilidade e comissão de serviço

1 - Os funcionários da Administração Pública Central direta e indireta e da Administração Pública Autónoma, podem exercer funções de carácter específico nas empresas públicas, em regime de mobilidade transitória nos termos estabelecidos no regime de mobilidade dos funcionários públicos.

2 - Os trabalhadores das empresas públicas podem exercer funções na Administração Pública Central direta e indireta e da Administração Pública Autónoma, em regime de comissão de serviço, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e pensão de sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

3 - Os trabalhadores das empresas públicas, podem, também, exercer funções de carácter específico noutras empresas públicas, em regime de comissão de serviço, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e pensão de sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

4 - O vencimento e demais encargos dos trabalhadores em regime de mobilidade ou comissão de serviço são da responsabilidade da entidade onde se encontrem a exercer funções.

5 - Os termos em que se processa a comissão de serviço, a duração, o órgão competente para autorização e demais aspetos relevantes são regulados por Decreto-Lei.

Artigo 26º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - Compete aos gestores executivos assegurar a gestão quotidiana da empresa, bem como exercer as funções que o órgão de gestão e de administração neles delegue.

Artigo 28º

[...]

1 - [...]

2 - Quando o órgão de fiscalização assumir a figura de fiscal único, deve observar os termos previstos no Código das Sociedades Comerciais, podendo ser um contabilista.

3 - Sem prejuízo das competências definidas no Código das Sociedades Comerciais, o órgão de fiscalização deve observar o seguinte:

- a) Assumir obrigatoriamente a fiscalização dos documentos de prestação de contas e quaisquer outros documentos estratégicos que se encontrem pendentes para a aprovação do(s) acionista(s) , devendo previamente emitir os respectivos pareceres;
- b) Propor ao(s) acionista(s) a eleição do auditor certificado, devendo diligenciar e liderar junto da sociedade a respetiva seleção através de concurso para efeitos de contratação por parte da empresa;
- c) Garantir o cumprimento de todas as normas e deveres decorrentes do quadro legal aplicável e do contrato da sociedade, incluindo a certificação legal e a emissão de parecer do auditor independente sobre as demonstrações financeiras previsionais e os respetivos anexos;
- d) Até dez dias úteis após a receção da proposta dos instrumentos definidos no artigo 17º, deve cumprir com o seu dever de fiscalização, entregando os relatórios e pareceres referentes aos mesmos, exprimindo a sua concordância ou não.

4 - O órgão de fiscalização pode ser responsabilizado caso não cumpra as obrigações decorrentes desta Lei, nomeadamente o prazo estipulado na alínea d) do n.º 3 podendo ser destituído por justa causa pela Assembleia Geral.

5 - Sem prejuízo do disposto na presente lei, ao conselho fiscal aplica-se o regime previsto no Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 29º

Representante do Acionista

1 - Compete ao representante do(s) acionista(s) na assembleia geral zelar e assegurar que as orientações estratégicas sejam executadas de forma racional.

2 - O representante do(s) acionista(s) é o elo privilegiado de comunicação entre as empresas públicas sob a forma societária e o Governo, sem prejuízo de o membro do Governo responsável pelo setor de atividade onde a empresa se insere e o membro do Governo responsável pela área das Finanças poderem criar estruturas específicas de supervisão, gestão de participações e

avaliação da atividade das empresas.

Artigo 30º

[...]

Os órgãos de gestão ou de administração podem ser dissolvidos nos termos do Estatuto de Gestor Público.

Artigo 33º

[...]

1 - A transformação, fusão ou cisão de empresas públicas são realizadas através de Decreto-Lei ou nos termos do Código das Sociedades Comerciais.

2 - Nos casos em que as empresas públicas apresentem capital próprio negativo durante um período de três exercícios económicos consecutivos, os órgãos de administração podem propor ao(s) acionista(s) a prática de atos de transformação, fusão ou cisão dessas empresas, desde que com os mesmos se venha a verificar, com razoável probabilidade, a sua viabilidade económica.

3 - Para efeitos do número anterior, os atos de transformação, fusão ou cisão devem ser sempre acompanhados por um estudo demonstrativo do interesse e da viabilidade da operação pretendida, e estão sujeitos a parecer prévio da Entidade Gestora de Participações e subsequente autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do respetivo setor de atividade.

Artigo 34º

[...]

1 - A extinção de empresas públicas é realizada através de Decreto-Lei ou nos termos do Código das Sociedades Comerciais, consoante se trate de entidade pública empresarial ou sociedade comercial, ressalvando-se os casos em que estas últimas tenham sido constituídas por Decreto-Lei, podendo, nestes casos, aplicar-se a mesma forma para efeitos de extinção.

2 - [...]

Artigo 40º

[...]

1 - [...]

2 - [...].

3 - [...]

4 - A criação de uma entidade pública empresarial é sempre precedida de um estudo sobre a sua necessidade, incluindo a análise do princípio da subsidiariedade e implicações financeiras, os seus efeitos relativamente ao setor em que vai exercer a sua atividade e as vantagens do regime jurídico aplicável por comparação com o regime das empresas públicas sob forma societária, nomeadamente em razão da necessidade de utilização de mecanismos que habilitem o especial controlo público e que sirvam principalmente para prossecução de interesse público, contemplando, também a averiguação, sobre a necessidade de atribuição de eventual indemnização compensatória, bem como o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5º, com as necessárias adaptações.

Artigo 45º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

- a) As dotações para capital, subsídios e indemnizações compensatórias;
- b) [...]
- c) [...]

Artigo 50º

[...]

A constituição de entidades do Setor Empresarial Local processa-se nos termos previstos no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais referido no n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 51º

[...]

1 - Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, os Municípios devem remeter ao membro do Governo com tutela das autarquias locais e ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, designadamente os seguintes elementos respeitantes às entidades do Setor Empresarial Local:

- a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 - No exercício das competências que lhe são legalmente conferidas para os efeitos a que alude o número anterior, e sempre que o membro do Governo responsável pela área das Finanças verifique, mediante parecer, que as entidades do Setor Empresarial Local atuam em desconformidade com o regime legal aplicável, nomeadamente sem observar as diretrizes orçamentais e financeiras legalmente definidas, aquela informa obrigatoriamente a Inspeção Geral das Finanças (IGF) para que esta promova a ação inspetiva devida, nos termos da Lei.

3 - As medidas que venham a ser aplicadas pela IGF, nos termos do número anterior, designadamente as de cariz inspetivo e sancionatório, são obrigatoriamente publicitadas no sítio da Internet do Ministério das Finanças.

Artigo 53º

[...]

O membro do Governo responsável pela área das Finanças assegura os procedimentos necessários para cumprimento das funções que lhe são confiadas, sem prejuízo do previsto no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais a que se refere o n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 54º

[...]

1 - [...]

2 - A alteração de estatutos de empresas públicas sob forma societária pode ser efetuada nos termos da lei comercial, carecendo da aprovação do(s) acionista(s).

Artigo 55º

[...]

1 - Os direitos de acionista, do Estado ou de outras entidades públicas estadual, a que se refere o presente diploma, nas sociedades em que, mesmo conjuntamente, não detenham influência dominante, são exercidos, respetivamente, pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças ou pelos órgãos de gestão ou de administração das entidades titulares.

2 - As sociedades em que o Estado exerça uma influência significativa, seja por detenção de ações que representem mais de 10% do capital social, seja por detenção de direitos especiais de acionista, devem apresentar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças a informação destinada ao(s) acionista(s), nas datas em que a estes devam ser disponibilizada, nos termos da legislação aplicável às sociedades comerciais.

3 - Os direitos referidos nos números anteriores podem ser exercidos, indiretamente, nos termos previstos no artigo 34º-B.

4 - Podem ser sujeitas ao regime estabelecido no presente diploma, no todo ou em parte, com exceção da constante do seu Capítulo III, as empresas nas quais o Estado ou outras entidades públicas disponham de direitos especiais, desde que os respetivos estatutos assim o prevejam.”

Artigo 3º

Aditamento à Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro

São aditados à Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, os artigos 14º-A, 14º-B, 31º-A, 32º-A, 34º-A, 34º-B, 34º-C, 34º-D, 34º-E, 34º-F, 34º-G, 34º-H, 34º-I, 34º-J, 34º-K, 34º-L, 34º-M, 34º-N, 34º-O e 34º-P com a seguinte redação:

“Artigo 14º-A

Função acionista

1 - Entende-se por função acionista o exercício dos poderes e deveres inerentes à detenção das participações representativas do capital social ou estatutário das empresas públicas, bem como daquelas que por estas sejam constituídas, criadas ou detidas.

2 - A função acionista é exercida nos termos dos artigos 34º-A e seguintes.

Artigo 14º-B

Autonomia de gestão

1 - No quadro definido pelas orientações fixadas nos termos do artigo 14º, os titulares dos órgãos de administração das empresas públicas gozam de autonomia na definição dos métodos, modelos e práticas de gestão concretamente aplicáveis ao desenvolvimento da respetiva atividade.

2 - Independentemente da autonomia de gestão referida no presente artigo, e sem prejuízo das limitações estatutárias aplicáveis, carecem sempre da decisão do(s) acionista(s) quaisquer propostas de remunerações fixa e variável e/ou subsídios e gratificações, observando o quadro legal aplicável.

Artigo 31º-A**Auditoria interna**

- 1 - As empresas públicas devem assegurar um sistema de auditoria interna.
- 2 - Os auditores internos exercem a sua atividade com independência operacional e reportam perante o órgão de gestão ou de administração.
- 3 - A estrutura, as competências e o funcionamento da auditoria interna, sem prejuízo do disposto no n.º 2, devem ser previstos em regulamento próprio.

Artigo 32º-A**Sistema de controlo de risco**

- 1 - O órgão de gestão ou de administração deve criar e manter um sistema de controlo de risco adequado à dimensão e à complexidade da empresa, em ordem a proteger os investimentos da empresa e os seus ativos.
- 2 - O sistema referido no número anterior deve abarcar todos os riscos relevantes assumidos pela empresa.

Artigo 34º-A**Conteúdo e exercício da função acionista**

O exercício da função acionista, em observância do disposto no artigo 14º-A, integra, os poderes e deveres nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável.

Artigo 34º-B**Competências**

- 1 - A função acionista do Estado é exercida pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, com faculdade de delegação, nas empresas públicas que detém participação de forma direta.
- 2 - Cabe a Entidade Gestora de Participações o exercício da função acionista nas empresas públicas que detém participação de forma direta.
- 3 - Os direitos de outras entidades públicas estaduais como acionistas são exercidos pelos respetivos órgãos de gestão ou de administração, com respeito pelas orientações decorrentes da superintendência e pela tutela que sobre elas sejam exercidas.

4 - As entidades responsáveis pelo exercício da função acionista, nos termos do presente artigo, podem estar representadas no órgão de gestão ou de administração das empresas públicas, através de um membro não executivo, ou, caso a estrutura de gestão da empresa não preveja a existência destes membros, no respectivo órgão de fiscalização.

5 - Os ministérios setoriais colaboram com o membro do Governo responsável pela área das Finanças no exercício da função acionista, nas matérias que lhes dizem respeito, em conformidade com as orientações previstas no artigo 14º.

6 - Compete ao representante do(s) acionista(s) na assembleia geral zelar e assegurar que as orientações estratégicas sejam executadas de forma racional, bem como ser o elo privilegiado de comunicação entre as empresas públicas sob a forma societária e o Governo.

Artigo 34º-C

Regimes

1 - Os ministérios setoriais colaboram com o membro do Governo responsável pela área das Finanças no exercício da função acionista, através da entidade de acompanhamento, que reporta a informação recolhida às empresas públicas que detêm participação de forma direta.

2 - A colaboração referida no número anterior deve ser implementada entre o Ministério das Finanças e os restantes ministérios, com vista a assegurar a máxima eficácia da atividade operacional das empresas nos diferentes setores de atividade em que se inserem.

3 - O(s) acionista(s) remete às empresas públicas as orientações e objetivos definidos nos termos do artigo 14.º, para que, com base neles, as mesmas apresentem propostas de instrumentos de gestão previsionais, nos termos do artigo 17.º, para cada ano de atividade.

4 - As propostas de instrumentos referidas no número anterior são analisadas pelo(s) acionista(s), que aprecia a sua conformidade e compatibilidade face ao risco fiscal, à dotação orçamental para aporte financeiro do(s) acionista(s) e/ou subsídios à exploração e equilíbrio das contas públicas.

5 - A análise referida no número anterior é vertida em relatório elaborado pelo representante do(s) acionista(s), como suporte para a decisão do(s) mesmo(s).

6 - A análise referida no número anterior, após aprovação pelo(s) acionista(s), acompanha as propostas de instrumentos de gestão previsionais a serem executadas pelo órgão de gestão das empresas públicas.

7 - O(s) acionista(s) promove(m) ainda a execução das operações necessárias à avaliação anual do grau de cumprimento das orientações, objetivos, obrigações e responsabilidades, bem como o grau de cumprimento dos princípios de responsabilidade social e ambiental e desenvolvimento

económico sustentável a observar pelas empresas públicas do Setor Empresarial do Estado.

8 - A avaliação prevista no número anterior deve levar em consideração o contexto económico de cada um dos setores abrangidos e o desempenho de todas as empresas públicas e privadas que os integram.

9 - A coordenação com vista à aprovação dos documentos anuais de prestação de contas é assegurada pelo(s) acionista(s).

Secção II

Práticas de bom governo

Subsecção I

Obrigações e responsabilidades do titular da função acionista

Artigo 34º-D

Participação do titular da função acionista

O titular da função acionista participa de modo informado e ativo nas assembleias gerais das empresas em que detém participação, quando se trate de sociedades sob a forma comercial, ou através de decisão do(s) acionista(s), no caso de entidades públicas empresariais.

Artigo 34º-E

Acionistas minoritários

O titular da função acionista contribui para que os acionistas minoritários das empresas em que participa possam exercer os seus direitos e acautelar os seus interesses, designadamente assegurando que os modelos de governo adotados pelas empresas reflitam adequadamente a estrutura acionista.

Artigo 34º-F

Cumprimento tempestivo de obrigações

O titular da função acionista assegura que as empresas públicas atuam em condições e segundo critérios de mercado, devendo cumprir atempadamente as obrigações assumidas e exercer plenamente os seus direitos, sendo proibida qualquer discriminação nessa atuação relativamente às demais empresas.

Subsecção II**Obrigações e responsabilidades das empresas do setor público empresarial****Artigo 34º-G****Obrigações de informação**

1 - As empresas públicas estão obrigadas a divulgar os documentos anuais de prestação de contas e o relatório de bom governo societário previstos no artigo 17º.

2 - As empresas públicas estão submetidas ao integral cumprimento dos deveres especiais de prestação de informação previstos na presente lei, para além de outros que venham a ser exigidos.

Artigo 34º-H**Transparência**

1 - Anualmente, cada empresa informa o titular da função acionista e o público em geral do modo como foi prosseguida a sua missão, do grau de cumprimento dos seus objetivos, publicando os relatórios e contas, da forma como foi cumprida a política de responsabilidade social, de desenvolvimento sustentável e os termos de prestação do serviço público, e em que medida foi salvaguardada a sua competitividade, designadamente pela via da investigação, do desenvolvimento, da inovação e da integração de novas tecnologias no processo produtivo e de alcance de medidas que visam sustentabilidade ambiental e climática.

2 - A informação referida nos números e artigos anteriores é publicitada no sítio da Internet de cada empresa e do Ministério das Finanças, para efeitos do n.º 1 do artigo 34º-O.

Artigo 34.º-I**Prevenção da corrupção**

As empresas públicas cumprem a legislação e a regulamentação em vigor relativas à prevenção da corrupção, devendo fazer constar no relatório previsto no n.º 3 do artigo 17.º as ocorrências identificadas, ou risco de ocorrências neste domínio.

Artigo 34.º-J**Padrões de ética e conduta**

1 - Cada empresa adota ou adere a um código de ética que contemple exigentes comportamentos éticos e deontológicos, procedendo à sua divulgação por todos os seus colaboradores, clientes, fornecedores e pelo público em geral.

2 - As empresas públicas adotam procedimentos internos para verificação do cumprimento do código de ética previsto no número anterior.

3 - As empresas públicas tratam com equidade todos os seus clientes e fornecedores e demais titulares de interesses legítimos, designadamente colaboradores da empresa, outros credores que não fornecedores ou, de um modo geral, qualquer entidade que estabeleça alguma relação jurídica com a empresa.

Artigo 34.º-K

Responsabilidade social, ambiental e climático

As empresas públicas devem prosseguir objetivos de responsabilidade social, ambiental e climático, a proteção dos consumidores, o investimento na valorização profissional, a promoção da igualdade e da não discriminação, a proteção do ambiente e o respeito por princípios de legalidade e ética empresarial.

Artigo 34.º-L

Política de recursos humanos e promoção da igualdade

1 - As empresas públicas implementam políticas de recursos humanos orientadas para a valorização do indivíduo, para o fortalecimento da motivação e para o estímulo do aumento da produtividade, tratando com respeito e integridade os seus trabalhadores e contribuindo ativamente para a sua valorização profissional.

2 - As empresas públicas adotam planos de igualdade tendentes a alcançar uma efetiva igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres, a eliminar discriminações e a permitir a conciliação entre a vida pessoal, familiar e profissional.

3 - Os planos previstos no número anterior são publicitados no sítio da Internet das empresas e do Ministério das Finanças, para efeitos do n.º 1 do artigo 34.º-O.

Subsecção III

Prevenção de conflitos de interesse

Artigo 34.º-M

Independência

1 - Os membros dos órgãos de administração das empresas públicas abstêm-se de intervir nas decisões que envolvam os seus próprios interesses.

2 - Os membros dos órgãos de administração das empresas públicas abstêm-se de intervir nas decisões que envolvem relações familiares, de índole financeiras, de cariz pessoal e outras que possam criar conflitos de interesse.

Artigo 34º-N

Participações patrimoniais

1 - No início de cada mandato, os membros referidos no artigo anterior declaram ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização, bem como à IGF, quaisquer participações patrimoniais que detenham na empresa, assim como quaisquer relações que mantenham com os seus fornecedores, clientes, instituições financeiras ou quaisquer outros parceiros de negócio, suscetíveis de gerar conflitos de interesse.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os deveres de informação, igualmente aplicáveis na matéria, nos termos do disposto, designadamente, no Estatuto do Gestor Público.

Subsecção IV

Divulgação de informação

Artigo 34º-O

Sítio da internet das empresas do setor público empresarial

1 - Todas as informações que, nos termos da presente Lei, estão sujeitas a divulgação pública são divulgadas no sítio da Internet do Ministério das Finanças e/ou da Entidade Gestora de Participações, o qual deve concentrar toda a informação referente ao Setor Público Empresarial, sem prejuízo da divulgação no sítio da Internet da própria empresa.

2 - No sítio da Internet do Ministério das Finanças e/ou da Entidade Gestora de Participações consta, ainda, designadamente, informação financeira histórica e atual de cada empresa, incluindo a relação com as principais partes interessadas na atividade prosseguida, a identidade e os elementos curriculares de todos os membros dos seus órgãos sociais ou estatutários, bem como as respetivas remunerações e outros benefícios.

3 - O sítio da Internet do Ministério das Finanças e/ou da Entidade Gestora de Participações disponibiliza informação clara, relevante e atualizada sobre a vida da empresa incluindo, designadamente, as obrigações de serviço público a que está sujeita, os termos contratuais da prestação de serviço público, o modelo de financiamento subjacente e os apoios financeiros recebidos do Estado nos últimos três exercícios.

4 - O acesso a toda a informação disponibilizada no sítio da Internet do Ministério das Finanças

e/ou da Entidade Gestora de Participações é livre e gratuito.

5 - A informação relativa à identidade e aos elementos curriculares dos membros dos órgãos sociais, bem como as respetivas remunerações e outros benefícios não pode ser indexada a sistemas de software projetados para encontrar informação armazenada em sistemas computacionais, vulgarmente denominados motores de busca.

6 - A informação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente disponibilizada para os efeitos previstos na Lei, não podendo a mesma conter quaisquer outros dados, designadamente os que se referem a divulgação de domicílio, contactos pessoais e demais dados de idêntica natureza.

Artigo 34º-P

Relatórios de boas práticas de governo societário

1 - As empresas públicas apresentam anualmente relatórios de boas práticas de governo societário, do qual consta informação atual e completa sobre todas as matérias reguladas pelo presente capítulo.

2 - Compete aos órgãos de fiscalização aferir no respetivo relatório o cumprimento da exigência prevista no número anterior.

3 - Os relatórios previstos nos números anteriores devem ser divulgados no sítio da Internet das empresas públicas até 30 dias após a aprovação do relatório e contas pelo(s) acionista(s).”

Artigo 4º

Revisão e adaptação

Os estatutos de empresas públicas que contrariem o disposto na presente Lei devem ser revistos e adaptados em conformidade com o mesmo, no prazo máximo de doze meses após o início da sua vigência.

Artigo 5º

Revogações

São revogados os artigos 12º, 13º, 47º, 48º, 56º, 57º e 58º da Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, a Portaria n.º 48/2021, de 15 de outubro, bem como todos os diplomas e disposições que contrariem o disposto na presente Lei.

Artigo 6º**Republicação**

É republicada, na íntegra e em anexo, que faz parte integrante do presente diploma, a Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro, que estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas, na versão alterada pela Lei n.º 58/IX/2019, de 29 de julho, com a redação atual.

Artigo 7º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias após a sua publicação.

Aprovada em 23 de maio de 2025.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*.

Promulgada em 3 de julho de 2025.

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO**(A que se refere o artigo 6º)****REPÚBLICAÇÃO**

Lei n.º 104/VIII/2016, de 6 de janeiro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 175º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES GERAIS****Secção I****Setor público empresarial e empresas públicas****Artigo 1º****Objeto**

1 - A presente Lei estabelece os princípios e regras aplicáveis ao Setor Público Empresarial, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas.

2 - Com vista a promover a melhoria do desempenho da atividade pública empresarial, a presente Lei contém, designadamente:

- a) Os princípios e regras aplicáveis à constituição, organização e governo das empresas públicas;
- b) Os princípios e regras aplicáveis ao exercício dos poderes inerentes à titularidade de participações sociais ou a quaisquer participações em organizações que integrem o Setor Público Empresarial ou que a ele estejam submetidas nos termos da Lei;
- c) Os princípios e regras aplicáveis à monitorização e ao controlo a que estão submetidas as empresas públicas.

Artigo 2º**Setor público empresarial**

1 - Para efeitos da presente Lei o Setor Público Empresarial abrange o Setor Empresarial do Estado e o Setor Empresarial Local.

2 - O Setor Empresarial do Estado integra as empresas públicas e as participadas, nos termos do artigo 4º.

Artigo 3º

Extensão do âmbito de aplicação

1 - Sem prejuízo do regime jurídico especialmente aplicável, o disposto no presente diploma aplica-se a todas as organizações empresariais que sejam criadas, constituídas, ou detidas por qualquer entidade administrativa ou empresarial pública, independentemente da forma jurídica que assumam e desde que estas últimas sobre elas exerçam, direta ou indiretamente, uma influência dominante.

2 - Sem prejuízo do regime jurídico especialmente aplicável, o disposto nos artigos 15º, 17º, 32º e no Capítulo III, aplicam-se a todas as concessionárias e subconcessionárias, que sejam empresas privadas, com as devidas adaptações.

Artigo 4º

Definições

1 - Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) Empresas públicas:

i. Sociedades constituídas nos termos da lei comercial, nas quais o Estado ou outras entidades públicas estaduais possam exercer, isolada ou conjuntamente, de forma direta ou indireta, uma influência dominante em virtude de alguma das seguintes circunstâncias: detenção da maioria do capital ou dos direitos de voto; ou de direito de designar ou de destituir a maioria dos membros dos órgãos de gestão ou de administração da sociedade ou de sociedade dominante;

ii. As entidades públicas empresariais, enquanto pessoas coletivas de direito público, com natureza empresarial, criadas pelo Estado e reguladas no Capítulo III;

b) Empresas participadas: Organizações empresariais que tenham uma participação permanente do Estado ou de quaisquer outras entidades públicas estaduais, de carácter administrativo ou empresarial, por forma direta ou indireta, desde que o conjunto das participações públicas não origine qualquer das situações previstas na alínea a);

c) Participações permanentes: as que não tenham objetivos exclusivamente financeiros, sem qualquer intenção de influenciar a orientação ou a gestão da empresa por parte das entidades participantes através de direitos de designar ou destituir a maioria dos membros

dos órgãos de gestão ou de administração;

d) Empresas concessionárias: Empresas públicas e privadas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral, cujas atividades devam assegurar a universalidade e continuidade dos serviços prestados, a coesão econômica e social e a proteção dos consumidores, que recebem do Estado o direito exclusivo de operar e prestar serviços essenciais à população, sem prejuízo da eficácia econômica e do respeito dos princípios de não discriminação e transparência.

e) Entidade gestora de participações: Sociedade de capitais exclusivamente públicos criada nos termos da lei, que tem por função o exercício da função acionista e a gestão das participações sociais públicas que integrem o seu patrimônio;

f) Entidade pública estadual: São Entidades Públicas que têm participações sociais nas empresas públicas e participadas do Estado;

g) Princípio da subsidiariedade: São os princípios econômicos orientadores à criação e reestruturação das empresas públicas, assente em três condições fundamentais que devem ser analisadas como procura não satisfeita pelo setor privado, ausência de fornecedores privados, incluindo a análise da potencial existência de barreiras à concorrência, bem como eliminação de barreiras à entrada e à concorrência como incentivos para a entrada de privados em setores com procuras existentes e não satisfeitas;

h) Entidade de acompanhamento: Entidade competente nos termos de orgânica do Ministério das Finanças para apoiar o Ministro das Finanças no exercício da função acionista Estado nas empresas públicas que detém participação de forma direta;

i) Neutralidade concorrencial: É um princípio segundo o qual todas as empresas beneficiam de condições equitativas no que respeita à propriedade, regulamentação ou atividade do Estado no mercado;

j) Riscos fiscais: São desvios dos resultados orçamentais face às previsões, que resultam de choques macroeconómicos e da materialização de passivos contingentes, tendo por base obrigações desencadeadas por um acontecimento incerto, incluindo tanto passivos explícitos definidos por lei ou contrato como passivos implícitos, sejam obrigações morais ou esperadas, com base em expectativas ou exercícios de direitos por terceiros;

k) Serviços de interesse geral: São serviços que as autoridades públicas classificam como sendo de interesse geral e, por conseguinte, sujeitos a obrigações específicas de serviço público.

l) Plataforma Digital de Monitorização e Avaliação: uma solução digital que utiliza

tecnologia avançada de *business intelligence* e *data analytics*, que permitirá a monitorização e avaliação da performance das Empresas Públicas e Participadas do Estado, através da integração automática no processo de recolha, tratamento e análise de dados, bem como de ferramentas analíticas de *reporting* para apresentação de dados, incluindo *dashboards* com indicadores financeiros e operacionais, com visão individual e agregada.

2 - Para efeitos da alínea c) do número anterior, presume-se a natureza permanente das participações sociais representativas de mais de 10% do capital social da entidade participada, com exceção daquelas que sejam detidas por empresas do setor financeiro.

Artigo 5º

Criação de empresas públicas sob forma societária e aquisição ou alienação de partes de capital

1 - A constituição de empresas públicas pode ser feita por Decreto-Lei ou processar-se nos termos e condições aplicáveis à constituição de sociedades comerciais.

2 - Sem prejuízo do disposto em legislação especial, a participação do Estado ou de outras entidades públicas estaduais, bem como das empresas públicas, na constituição de sociedades e na aquisição ou alienação de partes de capital está sujeita a aprovação do(s) acionista(s), exceto nas aquisições que decorram de dação em cumprimento, doação, renúncia ou abandono, sendo em ambos os casos antecedida de parecer prévio da Entidade Gestora de Participações, nos termos dos números seguintes.

3 - O parecer prévio previsto no número anterior é um ato preparatório, não vinculativo, que obrigatoriamente antecede a decisão de constituição de qualquer empresa pública e é emitido com base em estudo demonstrativo de interesse e viabilidade que aferem, designadamente, da viabilidade económica e financeira da entidade a constituir e identificam os ganhos de qualidade e de eficiência resultantes da exploração da atividade em moldes empresariais, bem como da sustentabilidade ambiental e climática, levando em consideração o princípio da subsidiariedade.

4 - O estudo referido no número anterior, baseia-se em indicadores claros, objetivos e quantificáveis, tendo em conta a atividade específica da empresa, e ainda, nomeadamente, o valor atual líquido, a taxa interna de rentabilidade e o período de recuperação do investimento, bem como outros indicadores respeitantes ao equilíbrio financeiro, à estrutura de capitais, ao desempenho económico, aos riscos de mercado e aos indicadores referidos no número anterior, assim como a definição da respetiva metodologia de cálculo.

5 - A participação do Estado ou de outras entidades públicas estaduais, bem como das empresas públicas, na aquisição ou alienação de partes de capital é precedida de avaliação de ativos e

negócios quando aplicável.

6 - Com a aprovação referida no n.º 2 é obrigatória a publicação no sítio da Internet do Ministério das Finanças e/ou da Entidade Gestora de Participações de um documento informativo que fundamente a constituição.

7 - O incumprimento do disposto no n.º 1 determina a nulidade do negócio jurídico em causa.

Artigo 6º

Categorias de empresas públicas

1 - As empresas públicas são classificadas em diferentes categorias, sendo que a classificação final de cada empresa é fixada mediante despacho conjunto dos membros do Governo responsável pela área das Finanças e pelo respetivo setor de atividade, publicado no Boletim Oficial, que ponderam os seguintes critérios:

- a) O volume de negócios;
- b) O número médio de trabalhadores;
- c) O ativo líquido;
- d) O grau de concorrência na atividade em causa;
- e) O grau de desenvolvimento tecnológico;
- f) Contributo financeiro do Estado para o resultado operacional, em função do aporte financeiro para o capital próprio, das subvenções e subsídios recebidos do Estado;
- g) Nível de risco global com base na classificação obtida no relatório do desempenho do Setor Empresarial do Estado;
- h) A natureza jurídica de Sociedade Gestora de Participações Sociais.

2 - O critério estabelecido na alínea d) do n.º 1 é aferido em função do número de empresas concorrentes no mesmo setor de atividade, atendendo ao seguinte:

- a) Território nacional; ou
- b) Região limítrofe da costa ocidental do continente africano; ou
- c) Região da macaronésia.

3 - O critério estabelecido na alínea e) do n.º 1 é aferido pelo somatório dos ativos

correspondentes aos subcritérios seguintes, em função do volume total do ativo:

- a) Robótica ou automatização;
- b) Viaturas elétricas;
- c) Energia limpa;
- d) Programas de computadores e equipamentos informáticos.

4 - O critério estabelecido na alínea f) do n.º 1 é aferido tendo em consideração as indemnizações compensatórias ou subsídios à exploração, os reforços, aumentos ou dotações de capital, os empréstimos do Tesouro, a assunção de passivos ou conversão de créditos em capital.

5 - Nas empresas constituídas em grupo, a empresa-mãe deve ser aferida com base nos níveis de dimensão consolidados.

6 - A atualização da classificação de uma empresa pode ocorrer anual ou bianualmente, mediante apresentação de proposta fundamentada da empresa, por decisão do(s) acionista(s), devendo ser publicado a alteração de classificação no sítio da Internet da Entidade Gestora de Participações.

7 - Para efeitos de classificação das empresas públicas em diferentes categorias, as empresas são graduadas em cinco níveis conforme o Anexo I à presente Lei, da qual faz parte integrante, cujos indicadores têm a ponderação constante do mesmo anexo.

8 - As empresas são classificadas em quatro categorias, de acordo com a pontuação final, em conformidade com a tabela constante do Anexo II, que faz parte integrante da presente Lei.

Artigo 7º

Missão das empresas públicas e do setor empresarial do estado

A atividade das empresas do Setor Público Empresarial deve orientar-se no sentido da obtenção de níveis adequados de satisfação das necessidades da coletividade, bem como desenvolver-se segundo parâmetros exigentes de qualidade, economia, eficiência e eficácia, contribuindo igualmente para o equilíbrio económico e financeiro do conjunto do setor público.

Artigo 8º

Setores empresariais municipais

Além do Estado, apenas dispõem de setores empresariais próprios os Municípios e as suas associações.

Artigo 9º

Enquadramento das empresas participadas por entidades dos setores estadual e local

1 - Sem prejuízo das autonomias atribuídas às entidades públicas estaduais, de carácter administrativo ou empresarial, detentoras de participações, ou reconhecidas aos municípios e às suas associações, uma empresa participada por diversas entidades públicas integra-se no setor empresarial da entidade que, no conjunto das participações do setor público, seja titular da maior participação relativa.

2 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, a integração das empresas participadas no Setor Empresarial do Estado aplica-se apenas à respetiva participação pública, designadamente no que se refere ao seu registo e controlo, bem como ao exercício dos direitos do(s) acionista(s), cujo conteúdo deve levar em consideração os princípios decorrentes do presente diploma e demais legislação aplicável.

3 - Os membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas participadas designados ou propostos pelas entidades públicas titulares das respetivas participações, diretamente ou através das sociedades a que se refere o n.º 3 do artigo 34º-A, ficam sujeitos ao regime jurídico aplicável aos gestores públicos.

Secção II

Direito Aplicável

Artigo 10º

Regime jurídico geral

1 - Sem prejuízo do disposto na legislação aplicável às empresas públicas intermunicipais e municipais, as empresas públicas regem-se pelo direito privado, salvo o que estiver disposto na presente lei, nos diplomas que tenham aprovado os respetivos estatutos, bem como noutros dispositivos especiais referentes as entidades que integram o setor público, naquilo que lhes é aplicável.

2 - Podem ser fixadas por lei normas excepcionais, de carácter temporário, relativas ao regime retributivo e às valorizações remuneratórias dos titulares dos órgãos sociais e dos trabalhadores, independentemente do seu vínculo contratual ou da natureza da relação jurídica de emprego das seguintes entidades:

- a) Entidades públicas empresariais;
- b) Empresas públicas de capital exclusiva ou maioritariamente público;

c) Entidades do setor empresarial local.

3 - Podem ainda ser fixadas por Lei normas excecionais de carácter temporário, relativas aos contratos de aquisição de serviços celebrados pelas entidades referidas no número anterior.

4 - As empresas públicas estão sujeitas a tributação direta e indireta, nos termos gerais.

5 - As empresas participadas estão sujeitas ao regime jurídico comercial, laboral e fiscal, ou de outra natureza, aplicável às empresas cujo capital e controlo é exclusivamente privado, sem prejuízo do previsto na presente lei.

6 - As empresas públicas que operam em regime de plena concorrência, de modo a não ficarem em desvantagem em relação à concorrência, não estão sujeitas ao Código de Contratação Pública quando estiverem a adquirir bens e serviços, salvo quando participarem em concursos públicos, em que seguirão as mesmas regras que qualquer outra empresa, tal como estabelecido no Código de Contratação Pública.

7 - O disposto na presente Lei não prejudica a aplicabilidade, às empresas públicas que tenham natureza de instituições de crédito, sociedades financeiras ou empresas de investimento, das disposições especialmente aplicáveis a esse tipo de entidades, as quais prevalecem em caso de conflito.

Artigo 11º

Sujeição às regras da concorrência e transparência financeira

1 - As empresas do Setor Público Empresarial estão sujeitas às regras gerais de concorrência vigentes em Cabo Verde, exercidas em condições de neutralidade concorrencial.

2- Das relações entre empresas do Setor Público Empresarial e o Estado, ou outros entes públicos, não podem resultar situações que, sob qualquer forma, sejam suscetíveis de impedir, falsear ou restringir a concorrência, no todo ou em parte, do território nacional.

3 - As empresas do Setor Público Empresarial regem-se pelo princípio da transparência financeira e a sua contabilidade deve ser organizada de modo a permitir a identificação de quaisquer fluxos financeiros entre elas e o Estado ou outros entes públicos, bem como garantir o cumprimento das exigências nacionais em matéria de concorrência e auxílios públicos.

4 - As Empresas Concessionárias devem ter contabilidade analítica, organizar e divulgar as atividades comerciais e não comerciais, separando as atividades concessionadas das demais e as respetivas contas, bem como os mecanismos de compensação concedidos pelo Estado para cobrir os custos das obrigações de serviço público.

Artigo 12º*[Revogado]***Secção III****Outras Disposições****Artigo 13º***[Revogado]***Artigo 14º****Orientações de gestão**

1 - Com vista à definição do exercício da gestão das empresas públicas, correspondente ao exercício da função política do Governo, tendo sempre por base o equilíbrio económico e financeiro, são emitidas orientações estratégicas de carácter plurianual, destinadas à globalidade do Setor Empresarial do Estado, através de Resolução do Conselho de Ministros.

2 - Com a mesma finalidade, podem ainda ser emitidas as seguintes orientações:

a) Orientações gerais, definidas através de despacho conjunto do membro do Governo responsável pela área das Finanças, e do ministro responsável pelo setor de atividade, a ser materializado pelo(s) acionista(s) destinados a um conjunto de empresas públicas no mesmo setor de atividade;

b) Orientações específicas, definidas através de decisão do(s) acionista(s) destinados individualmente a uma empresa pública.

3 - As orientações previstas nos números anteriores podem ser precedidas de consulta às empresas abrangidas, bem como a quaisquer outras entidades que o(s) acionista(s) entenda(m) como conveniente(s).

4 - As orientações previstas no n.º 1 dizem respeito a um prazo mínimo de três anos e a um prazo máximo de cinco anos.

5 - As orientações previstas nos n.ºs 1 e 2 refletem-se nas deliberações a tomar em assembleia geral pelos representantes públicos ou, tratando-se de entidades públicas empresariais, na preparação e aprovação dos respetivos planos de atividades e de investimento, bem como nos contratos de gestão a celebrar com os gestores públicos, nos termos da Lei.

6 - As orientações gerais e específicas podem envolver metas quantificadas e contemplar a

celebração de contratos entre o Estado e as empresas públicas, bem como fixar parâmetros ou linhas de orientação para a determinação da remuneração dos gestores públicos, nos termos do respectivo Estatuto e tendo em conta a classificação prevista no artigo 6º.

7 - Compete ao membro do Governo responsável pela área das Finanças e ao membro do Governo responsável pelo setor de atividade, que podem delegar, diretamente ou através da Entidade Gestora de Participações, a verificação do cumprimento das orientações previstas nos números 1 e 2, podendo emitir recomendações para a sua prossecução.

8 - A verificação do cumprimento daquelas orientações é tida em conta na avaliação de desempenho dos gestores públicos, nos termos da lei.

9 - O disposto nos números anteriores não prejudica a especificação em cada diploma constitutivo de empresa pública dos demais poderes de tutela e superintendência que venham a ser estabelecidos.

10 - As orientações de gestão previstas nos n.ºs 1 e 2 devem ser fundamentadas, designadamente quanto à conjuntura económica, contexto dos setores em causa, situação das empresas abrangidas e objetivos a atingir.

11 - As orientações previstas no n.º 1 e alínea a) do n.º 2, bem como as pronúncias decorrentes das consultas previstas no n.º 3 são sempre publicadas no sítio da Internet das respetivas empresas públicas e do Ministério das Finanças.

Artigo 14º-A

Função acionista

1 - Entende-se por função acionista o exercício dos poderes e deveres inerentes à detenção das participações representativas do capital social ou estatutário das empresas públicas, bem como daquelas que por estas sejam constituídas, criadas ou detidas.

2 - A função acionista é exercida nos termos dos artigos 34º-A e seguintes.

Artigo 14º-B

Autonomia de gestão

1 - No quadro definido pelas orientações fixadas nos termos do artigo 14º, os titulares dos órgãos de administração das empresas públicas gozam de autonomia na definição dos métodos, modelos e práticas de gestão concretamente aplicáveis ao desenvolvimento da respetiva atividade.

2 - Independentemente da autonomia de gestão referida no presente artigo, e sem prejuízo das limitações estatutárias aplicáveis, carecem sempre da decisão do(s) acionista(s) quaisquer

propostas de remunerações fixa e variável e/ou subsídios e gratificações, observando o quadro legal aplicável.

Artigo 15º

Controlo financeiro

1 - As empresas públicas estão sujeitas a controlo financeiro que compreende, designadamente, a análise da sustentabilidade e a avaliação da legalidade, economia, eficiência e eficácia da sua gestão.

2 - Sem prejuízo das competências atribuídas por Lei ao Tribunal de Contas, o controlo financeiro das empresas públicas compete à Inspeção Geral das Finanças (IGF), nos termos da lei.

3 - As empresas públicas adotam procedimentos de controlo interno adequados a garantir a fiabilidade das contas e demais informações financeiras, bem como a articulação com as entidades referidas no número anterior.

Artigo 16º

Endividamento

1 - As empresas públicas estão obrigadas ao cumprimento das normas relativas ao endividamento, estabelecidas na presente Lei e demais legislação aplicável.

2 - Podem, ainda, ser fixadas, mediante decisão do(s) acionista(s), normas em matéria de endividamento para cada exercício económico.

3 - O disposto nos números anteriores deve refletir-se na preparação e aprovação dos planos de atividades e orçamento.

4 - O endividamento ou assunção de responsabilidades de natureza similar, a médio-longo prazo, não previstos nos respetivos orçamentos ou planos de investimentos, estão sujeitos a autorização do(s) acionista(s) tendo por base proposta do órgão de gestão ou de administração da respetiva empresa pública.

5 - As operações de financiamento contratadas pelas empresas do Setor Empresarial do Estado e Setor Empresarial Local cujo prazo seja superior a um ano, requerem um parecer prévio favorável emitido pela Entidade Gestora das Participações ou pela Direção Geral do Tesouro, respetivamente.

6 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, as empresas do Setor Empresarial do Estado, que, numa base anual, apresentem capital próprio negativo, só podem aceder a financiamento

junto de instituições de crédito com prévia autorização do(s) acionista(s).

Artigo 17º

Deveres especiais de informação e modelo de reporte

1 - As empresas do Setor Empresarial do Estado devem criar e manter um sistema de controlo de risco adequado à respetiva dimensão e complexidade, em ordem a proteger os investimentos da empresa e os seus ativos.

2 - O sistema referido no número anterior deve abarcar todos os riscos relevantes assumidos pelas empresas do Setor Empresarial do Estado, nomeadamente económicos, financeiros, fiscais, sociais, climáticos e ambientais.

3 - Os órgãos de gestão ou de administração das empresas do Setor Empresarial do Estado devem aprovar anualmente um relatório de gestão de risco, cuja estrutura deve integrar, designadamente:

- a) O diagnóstico dos riscos estratégico, operacional, económico, financeiro, fiscais e de corrupção;
- b) A descrição da estratégia de gestão de risco;
- c) A descrição das medidas procedimentais e substantivas de mitigação de riscos integradas no sistema de controlo, incluindo medidas de identificação, avaliação, gestão, reporte e monitorização de riscos específicos.

4 - Os órgãos de gestão ou de administração das empresas do Setor Empresarial do Estado devem aprovar anualmente um relatório de sustentabilidade ambiental e climática, alinhado com os objetivos e políticas de mitigação e adaptação às alterações climáticas de Cabo Verde, e reforço da resiliência dos riscos de alteração climática, cuja estrutura deve integrar, designadamente:

- a) O diagnóstico dos riscos sociais, climáticos e ambientais;
- b) Medidas de ações e investimentos para mitigação de riscos climáticos e ambientais, bem como os respetivos impactos e contribuições para o alcance dos objetivos de desenvolvimento sustentável;
- c) Demonstração de reforço de resiliência da empresa perante riscos climáticos, nomeadamente, a nível da sua capacidade de resistência aos riscos físicos relacionados com o clima.

5 - O relatório de risco previsto no n.º 3 deve integrar os relatórios previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 7.

6 - Os pontos constantes nas alíneas a) a c) previsto no n.º 4 do artigo 17º devem integrar os

planos previstos nas alíneas a) e b) do nº 7, bem como os relatórios previstos nas alíneas d), e) e f) do n.º 7.

7 - As empresas públicas devem facultar, através da Plataforma Digital de Monitorização e Avaliação, os seguintes elementos, visando o seu acompanhamento e controlo:

a) Até noventa dias após a eleição na totalidade ou na maioria dos titulares do órgão de gestão, projetos dos planos de negócios quinquenal, incluindo perspectiva climática e ambiental, bem como riscos, com as demonstrações financeiras previsionais (balanço, demonstração de resultados e demonstração de fluxo de caixa em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística e Relato Financeiro - SNCRF) desagregados por ano, ou os planos em vigor revistos, acompanhado do parecer do órgão de fiscalização, sujeito a aprovação do(s) acionista(s).

b) Até quinze de setembro do ano anterior ao período a que respeitem, projetos dos planos de atividades e de orçamento com as demonstrações financeiras previsionais (balanço, demonstração de resultados e demonstração de fluxo de caixa em conformidade com o SNCRF), desagregados por mês, acompanhado do parecer do órgão de fiscalização, sujeito a aprovação do(s) acionista(s);

c) Até ao dia quinze do mês seguinte ao mês de referência, informação financeira mensal (balancete);

d) Até ao dia trinta do mês seguinte ao trimestre de referência, relatórios trimestrais de execução orçamental com as demonstrações financeiras (balanço, demonstração de resultados e demonstração de fluxo de caixa em conformidade com o SNCRF) acompanhado de relatório e parecer do órgão de fiscalização;

e) Até sessenta dias do final do primeiro semestre, contas semestrais, com as demonstrações financeiras e anexos, bem como relatório do auditor independente, com revisão limitada;

f) Até ao dia trinta e um de março do ano seguinte ao período a que respeitam, relatórios anuais de gestão e das contas do exercício, incluindo os relatórios previstos nos n.ºs 3 e 4, acompanhados dos relatórios do auditor independente e do órgão de fiscalização;

g) Até trinta e um de março do ano seguinte ao período a que respeitam, relatório de boas práticas de governo societário, acompanhado do relatório e parecer do órgão de fiscalização;

h) Até trinta dias depois da sua realização, cópias das atas das assembleias gerais;

i) Até um mês depois da sua realização, cópia das atas das reuniões do órgão de gestão ou

de administração;

j) Quaisquer outras informações e documentos solicitados para o acompanhamento da situação da empresa e da sua atividade, com vista, designadamente, a assegurar a boa gestão dos fundos públicos e a evolução da sua situação económico-financeira.

8 - O relatório previsto na alínea g) do número anterior deve integrar necessariamente a referência às remunerações fixa e variável ou subsídios e gratificações auferidas, seja qual for a sua natureza, atribuídas a cada membro do órgão de gestão ou de administração distinguindo entre funções executivas e não executivas, bem como as remunerações auferidas por cada membro do órgão de fiscalização.

9 - A Entidade Gestora de Participações aprova modelos dos documentos previstos nas alíneas a) a f) do n.º 7 para utilização uniforme pelas empresas do Setor Empresarial do Estado.

Artigo 18º

Relatórios

1 - As empresas públicas apresentam anualmente relatórios de boas práticas de governo societário.

2 - Compete aos órgãos de fiscalização aferir no respetivo relatório o cumprimento da exigência prevista no número anterior.

3 - Os relatórios anuais de gestão e das contas do exercício, bem como relatórios de auditoria externa, relatório e parecer do órgão de fiscalização, e relatório de gestão de risco, bem como relatórios de boas práticas de governo societário devem, após a aprovação pelo(s) acionista(s), ser divulgados no sítio da Internet das empresas públicas até ao dia 30 de junho do ano seguinte ao ano que se referem, devendo até essa data serem enviados à Entidade Gestora de Participações, que deve até 30 de julho divulgar no seu respetivo sítio da Internet.

Artigo 19º

Relatório consolidado sobre o Setor Empresarial do Estado

1 - O ministério responsável pela área das Finanças divulga quinquenalmente um Plano Estratégico para a Governança do Setor Empresarial do Estado.

2 - A Entidade Gestora de Participações elabora e apresenta ao membro do Governo responsável pela área das Finanças um Plano de Negócios quinquenal para a Governança do Setor Empresarial do Estado, a partir do qual, anualmente, são desdobrados em Plano de Atividades e Orçamento da Entidade Gestora de Participações, incluindo aspetos constantes nos n.ºs 3 e 4 do

artigo 17º, sujeito a aprovação do Ministro das Finanças até ao último dia do ano precedente ao exercício a que diz respeito.

3 - A Entidade Gestora de Participações elabora e apresenta ao membro do Governo responsável pela área das Finanças até sessenta dias do mês seguinte ao trimestre de referência, um relatório trimestral de bom governo e um relatório consolidado sobre a atividade e a evolução do Setor Empresarial do Estado.

4 - A Entidade Gestora de Participações elabora e apresenta ao membro do Governo responsável pela área das Finanças até ao dia 30 de julho do ano seguinte ao período de referência, um relatório anual de bom governo e um relatório consolidado sobre a atividade e a evolução do Setor Empresarial do Estado.

5 - Os relatórios previstos nos números anteriores são publicados no sítio da Internet da Entidade Gestora de Participações e do Ministério das Finanças até sessenta dias depois do seu envio ao membro do Governo responsável pela área das Finanças.

6 - Os relatórios previstos nos n.ºs 3 e 4 integram, designadamente, os seguintes elementos:

- a) Descrição do universo das participações do Estado;
- b) Descrição da situação económica e financeira das empresas abrangidas;
- c) Descrição e avaliação da matriz de risco das empresas do Setor Empresarial do Estado;
- d) Indicação das fontes de investimento e financiamento;
- e) Descrição das transações financeiras entre o Estado e as empresas do Setor Empresarial do Estado, com referência ao esforço financeiro do Estado a nível de subsídios, capitalizações, garantias e empréstimos concedidos, bem como mais-valias resultantes a nível de desinvestimentos, dividendos, impostos e rendas de concessão pagos;
- f) Descrição do peso do Setor Empresarial do Estado na economia; e
- g) Descrição dos riscos e medidas de sustentabilidade climática e ambiental, conforme constantes nos n.ºs 3 e 4 do artigo 17º.

Artigo 20º

Poderes de autoridade

1 - Podem as empresas concessionárias exercer poderes e prerrogativas de autoridade de que goza o Estado, designadamente quanto a:

a) Utilização, proteção e gestão das infraestruturas afetas ao serviço público;

b) Licenciamento e concessão, nos termos da legislação aplicável à utilização do domínio público, da ocupação ou do exercício de atividades que se enquadram no seu objeto social, nos terrenos, edificações e outras infraestruturas que lhe estejam afetas.

2 - Os poderes especiais são atribuídos por diploma legal, acompanhado da avaliação fundamentada, em situações excecionais e na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público, ou constam de contrato de concessão.

Artigo 21º

Gestores públicos

Os membros dos órgãos de gestão ou de administração das empresas públicas, independentemente da respetiva forma jurídica, ficam sujeitos ao Estatuto do Gestor Público.

Artigo 22º

Estatuto do pessoal

1 - O estatuto do pessoal das empresas públicas é o do regime do contrato individual de trabalho.

2 - A matéria relativa à contratação coletiva rege-se pela Lei geral.

Artigo 23º

Regime de mobilidade e comissão de serviço

1 - Os funcionários da Administração Pública Central direta e indireta e da Administração Pública Autónoma, podem exercer funções de carácter específico nas empresas públicas, em regime de mobilidade transitória nos termos estabelecidos no regime de mobilidade dos funcionários públicos.

2 - Os trabalhadores das empresas públicas podem exercer funções na Administração Pública Central direta e indireta e da Administração Pública Autónoma, em regime de comissão de serviço, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e pensão de sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado nesse quadro.

3 - Os trabalhadores das empresas públicas, podem, também, exercer funções de carácter específico noutras empresas públicas, em regime de comissão de serviço, os quais manterão todos os direitos inerentes ao seu quadro de origem, incluindo os benefícios de aposentação ou reforma e pensão de sobrevivência, considerando-se todo o período da comissão como serviço prestado

nesse quadro.

4 - O vencimento e demais encargos dos trabalhadores em regime de mobilidade ou comissão de serviço são da responsabilidade da entidade onde se encontrem a exercer funções.

5 - Os termos em que se processa a comissão de serviço, a duração, o órgão competente para autorização e demais aspetos relevantes são regulados por Decreto-Lei.

Artigo 24º

Tribunais competentes

1 - Para efeitos de determinação da competência para julgamento dos litígios, incluindo recursos contenciosos, respeitantes a atos praticados e a contratos celebrados no exercício dos poderes de autoridade a que se refere o artigo 20º, são as empresas públicas equiparadas a entidades administrativas.

2 - Nos demais litígios seguem-se as regras gerais de determinação da competência material dos tribunais.

Secção IV

Estruturas de órgãos sociais

Artigo 25º

Estruturas de órgãos sociais das empresas públicas

Sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais, pode ser determinada pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e pelo membro do Governo do respetivo setor de atividade a adoção da estrutura de órgãos sociais para as empresas públicas, atendendo à classificação efetuada ao abrigo do artigo 6º.

Artigo 26º

Titulares de órgãos de gestão executivos e não executivos

1 - O órgão de gestão ou de administração pode compreender gestores executivos e não executivos, sempre em número ímpar.

2 - O órgão de gestão ou de administração pode constituir em comissão executiva os gestores executivos, ou quando existir apenas um, constituí-lo como gestor executivo único.

3 - Quando expressamente definido nas orientações estratégicas específicas, podem os membros do órgão de gestão ou de administração contratar um gestor profissional independente para as

funções de gestor executivo, remetendo-se neste caso o referido órgão para funções não executivas.

4 - Compete aos gestores executivos assegurar a gestão quotidiana da empresa, bem como exercer as funções que o órgão de gestão e de administração neles delegue.

Artigo 27º

Mesa da assembleia geral

1 - A mesa da assembleia geral deve ser composta por um presidente e por um secretário.

2 - O secretário da mesa é um colaborador interno ou externo da empresa, individual ou em representação de uma sociedade de advogados.

Artigo 28º

Órgão de fiscalização

1 - O órgão de fiscalização pode assumir a forma de conselho fiscal, composto por um presidente e dois vogais efetivos, devendo um deles ser um contabilista ou auditor certificado.

2 - Quando o órgão de fiscalização assumir a figura de fiscal único, deve observar os termos previstos no Código das Sociedades Comerciais, podendo ser um contabilista.

3-Sem prejuízo das competências definidas no Código das Sociedades Comerciais, o órgão de fiscalização deve observar o seguinte:

a) Assumir obrigatoriamente a fiscalização dos documentos de prestação de contas e quaisquer outros documentos estratégicos que se encontrem pendentes para a aprovação do(s) acionista(s), devendo previamente emitir os respetivos pareceres;

b) Propor ao(s) acionista(s) a eleição do auditor certificado, devendo diligenciar e liderar junto da sociedade a respetiva seleção através de concurso para efeitos de contratação por parte da empresa;

c) Garantir o cumprimento de todas as normas e deveres decorrentes do quadro legal aplicável e do contrato da sociedade, incluindo a certificação legal e a emissão de parecer do auditor independente sobre as demonstrações financeiras previsionais e os respetivos anexos;

d) Até dez dias úteis após a receção da proposta dos instrumentos definidos no artigo 17º, deve cumprir com o seu dever de fiscalização, entregando os relatórios e pareceres referentes aos mesmos, exprimindo a sua concordância ou não.

4 - O órgão de fiscalização pode ser responsabilizado caso não cumpra as obrigações decorrentes desta Lei, nomeadamente o prazo estipulado na alínea d) do n.º 3 podendo ser destituído por justa causa pela Assembleia Geral.

5 - Sem prejuízo do disposto na presente lei, ao conselho fiscal aplica-se o regime previsto no Código das Sociedades Comerciais.

Artigo 29º

Representante do Acionista

1 - Compete ao representante do(s) acionista(s) na assembleia geral zelar e assegurar que as orientações estratégicas sejam executadas de forma racional.

2 - O representante do(s) acionista(s) é o elo privilegiado de comunicação entre as empresas públicas sob a forma societária e o Governo, sem prejuízo de o membro do Governo responsável pelo setor de atividade onde a empresa se insere e o membro do Governo responsável pela área das Finanças poderem criar estruturas específicas de supervisão, gestão de participações e avaliação da atividade das empresas.

Artigo 30º

Dissolução do órgão de gestão e administração das empresas públicas

Os órgãos de gestão ou de administração podem ser dissolvidos nos termos do Estatuto de Gestor Público.

Artigo 31º

Regimento

O órgão de gestão ou de administração elabora e aprova um regimento, do qual constam, designadamente:

- a) As tarefas ou os pelouros atribuídos a cada administrador;
- b) As comissões que entendam criar, e as respetivas funções;
- c) A periodicidade e as regras relativas às reuniões;
- d) A forma de dar publicidade às deliberações.

Artigo 31º-A

Auditoria interna

- 1 - As empresas públicas devem assegurar um sistema de auditoria interna.
- 2 - Os auditores internos exercem a sua atividade com independência operacional e reportam perante o órgão de gestão ou de administração.
- 3 - A estrutura, as competências e o funcionamento da auditoria interna, sem prejuízo do disposto no n.º 2, devem ser previstos em regulamento próprio.

Artigo 32º

Auditoria externa

- 1 - O auditor externo deve ser escolhido por um período de quatro anos, renovável por igual período uma única vez.
- 2 - Quando o auditor externo for uma sociedade comercial, o sócio responsável pela auditoria realizada não poderá participar em qualquer auditoria externa a essa empresa durante um período de três anos contado da cessação do contrato em causa.

Artigo 32º-A

Sistema de controlo de risco

- 1 - O órgão de gestão ou de administração deve criar e manter um sistema de controlo de risco adequado à dimensão e à complexidade da empresa, em ordem a proteger os investimentos da empresa e os seus ativos.
- 2 - O sistema referido no número anterior deve abarcar todos os riscos relevantes assumidos pela empresa.

Secção V

Vicissitudes

Artigo 33º

Transformação, fusão ou cisão de empresas públicas

- 1 - A transformação, fusão ou cisão de empresas públicas são realizadas através de Decreto-Lei ou nos termos do Código das Sociedades Comerciais.
- 2 - Nos casos em que as empresas públicas apresentem capital próprio negativo durante um período de três exercícios económicos consecutivos, os órgãos de administração podem propor ao(s) acionista(s) a prática de atos de transformação, fusão ou cisão dessas empresas, desde que com os mesmos se venha a verificar, com razoável probabilidade, a sua viabilidade económica.

3 - Para efeitos do número anterior, os atos de transformação, fusão ou cisão devem ser sempre acompanhados por um estudo demonstrativo do interesse e da viabilidade da operação pretendida, e estão sujeitos a parecer prévio da Entidade Gestora de Participações e subsequente autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e do respetivo setor de atividade.

Artigo 34º

Extinção

1 - A extinção de empresas públicas é realizada através de Decreto-Lei ou nos termos do Código das Sociedades Comerciais, consoante se trate de entidade pública empresarial ou sociedade comercial, ressalvando-se os casos em que estas últimas tenham sido constituídas por Decreto-Lei, podendo, nestes casos, aplicar-se a mesma forma para efeitos de extinção.

2 - À extinção das entidades públicas empresariais não são aplicáveis as regras gerais sobre dissolução e liquidação de sociedades, nem as relativas à insolvência e à recuperação de empresas, salvo na medida do expressamente determinado pelo Decreto-Lei referido no número anterior.

CAPÍTULO II

GOVERNO SOCIETÁRIO

Secção I

Função acionista

Subsecção I

Função acionista no setor empresarial do Estado

Artigo 34º-A

Conteúdo e exercício da função acionista

O exercício da função acionista, em observância do disposto no artigo 14º-A, integra, os poderes e deveres nos termos previstos no Código das Sociedades Comerciais e demais legislação aplicável.

Artigo 34º-B

Competências

1 - A função acionista do Estado é exercida pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, com faculdade de delegação, nas empresas públicas que detém participação de forma

direta.

2 - Cabe a Entidade Gestora de Participações o exercício da função acionista nas empresas públicas que detém participação de forma direta.

3 - Os direitos de outras entidades públicas estaduais como acionistas são exercidos pelos respectivos órgãos de gestão ou de administração, com respeito pelas orientações decorrentes da superintendência e pela tutela que sobre elas sejam exercidas.

4 - As entidades responsáveis pelo exercício da função acionista, nos termos do presente artigo, podem estar representadas no órgão de gestão ou de administração das empresas públicas, através de um membro não executivo, ou, caso a estrutura de gestão da empresa não preveja a existência destes membros, no respectivo órgão de fiscalização.

5 - Os ministérios setoriais colaboram com o membro do Governo responsável pela área das Finanças no exercício da função acionista, nas matérias que lhes dizem respeito, em conformidade com as orientações previstas no artigo 14º.

6 - Compete ao representante do(s) acionista(s) na assembleia geral zelar e assegurar que as orientações estratégicas sejam executadas de forma racional, bem como ser o elo privilegiado de comunicação entre as empresas públicas sob a forma societária e o Governo.

Artigo 34º-C

Regimes

1 - Os ministérios setoriais colaboram com o membro do Governo responsável pela área das Finanças no exercício da função acionista, através da entidade de acompanhamento, que reporta a informação recolhida às empresas públicas que detém participação de forma direta.

2 - A colaboração referida no número anterior deve ser implementada entre o Ministério das Finanças e os restantes ministérios, com vista a assegurar a máxima eficácia da atividade operacional das empresas nos diferentes setores de atividade em que se inserem.

3 - O(s) acionista(s) remete às empresas públicas as orientações e objetivos definidos nos termos do artigo 14º, para que, com base neles, as mesmas apresentem propostas de instrumentos de gestão previsionais, nos termos do artigo 17º, para cada ano de atividade.

4 - As propostas de instrumentos referidas no número anterior são analisadas pelo(s) acionista(s), que aprecia a sua conformidade e compatibilidade face ao risco fiscal, à dotação orçamental para aporte financeiro do(s) acionista(s) e/ou subsídios à exploração e equilíbrio das contas públicas.

5 - A análise referida no número anterior é vertida em relatório elaborado pelo representante

do(s) acionista(s), como suporte para a decisão do(s) mesmo(s).

6 - A análise referida no número anterior, após aprovação pelo(s) acionista(s), acompanha as propostas de instrumentos de gestão previsionais a serem executadas pelo órgão de gestão das empresas públicas.

7 - O(s) acionista(s) promove(m) ainda a execução das operações necessárias à avaliação anual do grau de cumprimento das orientações, objetivos, obrigações e responsabilidades, bem como o grau de cumprimento dos princípios de responsabilidade social e ambiental e desenvolvimento económico sustentável a observar pelas empresas públicas do Setor Empresarial do Estado.

8 - A avaliação prevista no número anterior deve levar em consideração o contexto económico de cada um dos setores abrangidos e o desempenho de todas as empresas públicas e privadas que os integram.

9 - A coordenação com vista à aprovação dos documentos anuais de prestação de contas é assegurada pelo(s) acionista(s).

Secção II

Práticas de bom governo

Subsecção I

Obrigações e responsabilidades do titular da função acionista

Artigo 34º-D

Participação do titular da função acionista

O titular da função acionista participa de modo informado e ativo nas assembleias gerais das empresas em que detém participação, quando se trate de sociedades sob a forma comercial, ou através de decisão do(s) acionista(s), no caso de entidades públicas empresariais.

Artigo 34º-E**Acionistas minoritários**

O titular da função acionista contribui para que os acionistas minoritários das empresas em que participa possam exercer os seus direitos e acautelar os seus interesses, designadamente assegurando que os modelos de governo adotados pelas empresas reflitam adequadamente a estrutura acionista.

Artigo 34º-F**Cumprimento tempestivo de obrigações**

O titular da função acionista assegura que as empresas públicas atuam em condições e segundo critérios de mercado, devendo cumprir atempadamente as obrigações assumidas e exercer plenamente os seus direitos, sendo proibida qualquer discriminação nessa atuação relativamente às demais empresas.

Subsecção II**Obrigações e responsabilidades das empresas do setor público empresarial****Artigo 34º-G****Obrigações de informação**

- 1 - As empresas públicas estão obrigadas a divulgar os documentos anuais de prestação de contas e o relatório de bom governo societário previstos no artigo 17º.
- 2 - As empresas públicas estão submetidas ao integral cumprimento dos deveres especiais de prestação de informação previstos na presente lei, para além de outros que venham a ser exigidos.

Artigo 34º-H**Transparência**

- 1 - Anualmente, cada empresa informa o titular da função acionista e o público em geral do modo como foi prosseguida a sua missão, do grau de cumprimento dos seus objetivos, publicando os relatórios e contas, da forma como foi cumprida a política de responsabilidade social, de desenvolvimento sustentável e os termos de prestação do serviço público, e em que medida foi salvaguardada a sua competitividade, designadamente pela via da investigação, do desenvolvimento, da inovação e da integração de novas tecnologias no processo produtivo e de alcance de medidas que visam sustentabilidade ambiental e climática.

2 - A informação referida nos números e artigos anteriores é publicitada no sítio da Internet de cada empresa e do Ministério das Finanças, para efeitos do n.º 1 do artigo 34º-O.

Artigo 34º-I

Prevenção da corrupção

As empresas públicas cumprem a legislação e a regulamentação em vigor relativas à prevenção da corrupção, devendo fazer constar no relatório previsto no n.º 3 do artigo 17º as ocorrências identificadas, ou risco de ocorrências neste domínio.

Artigo 34º-J

Padrões de ética e conduta

1 - Cada empresa adota ou adere a um código de ética que contemple exigentes comportamentos éticos e deontológicos, procedendo à sua divulgação por todos os seus colaboradores, clientes, fornecedores e pelo público em geral.

2 - As empresas públicas adotam procedimentos internos para verificação do cumprimento do código de ética previsto no número anterior.

3 - As empresas públicas tratam com equidade todos os seus clientes e fornecedores e demais titulares de interesses legítimos, designadamente colaboradores da empresa, outros credores que não fornecedores ou, de um modo geral, qualquer entidade que estabeleça alguma relação jurídica com a empresa.

Artigo 34º-K

Responsabilidade social, ambiental e climático

As empresas públicas devem prosseguir objetivos de responsabilidade social, ambiental e climático, a proteção dos consumidores, o investimento na valorização profissional, a promoção da igualdade e da não discriminação, a proteção do ambiente e o respeito por princípios de legalidade e ética empresarial.

Artigo 34º-L

Política de recursos humanos e promoção da igualdade

1 - As empresas públicas implementam políticas de recursos humanos orientadas para a valorização do indivíduo, para o fortalecimento da motivação e para o estímulo do aumento da produtividade, tratando com respeito e integridade os seus trabalhadores e contribuindo ativamente para a sua valorização profissional.

2 - As empresas públicas adotam planos de igualdade tendentes a alcançar uma efetiva igualdade de tratamento e de oportunidades entre homens e mulheres, a eliminar discriminações e a permitir a conciliação entre a vida pessoal, familiar e profissional.

3 - Os planos previstos no número anterior são publicitados no sítio da Internet das empresas e do Ministério das Finanças, para efeitos do n.º 1 do artigo 34º-O.

Subsecção III

Prevenção de conflitos de interesse

Artigo 34º-M

Independência

1 - Os membros dos órgãos de administração das empresas públicas abstêm-se de intervir nas decisões que envolvam os seus próprios interesses.

2 - Os membros dos órgãos de administração das empresas públicas abstêm-se de intervir nas decisões que envolvem relações familiares, de índole financeiras, de cariz pessoal e outras que possam criar conflitos de interesse.

Artigo 34º-N

Participações patrimoniais

1 - No início de cada mandato, os membros referidos no artigo anterior declaram ao órgão de administração e ao órgão de fiscalização, bem como à IGF, quaisquer participações patrimoniais que detenham na empresa, assim como quaisquer relações que mantenham com os seus fornecedores, clientes, instituições financeiras ou quaisquer outros parceiros de negócio, suscetíveis de gerar conflitos de interesse.

2 - O disposto no número anterior não prejudica os deveres de informação, igualmente aplicáveis na matéria, nos termos do disposto, designadamente, no Estatuto do Gestor Público.

Subsecção IV

Divulgação de informação

Artigo 34º-O

Sítio da internet das empresas do setor público empresarial

1 - Todas as informações que, nos termos da presente Lei, estão sujeitas a divulgação pública são divulgadas no sítio da Internet do Ministério das Finanças e/ou da Entidade Gestora de

Participações, o qual deve concentrar toda a informação referente ao Setor Público Empresarial, sem prejuízo da divulgação no sítio da Internet da própria empresa.

2 - No sítio da Internet do Ministério das Finanças e/ou da Entidade Gestora de Participações consta, ainda, designadamente, informação financeira histórica e atual de cada empresa, incluindo a relação com as principais partes interessadas na atividade prosseguida, a identidade e os elementos curriculares de todos os membros dos seus órgãos sociais ou estatutários, bem como as respetivas remunerações e outros benefícios.

3 - O sítio da Internet do Ministério das Finanças e/ou da Entidade Gestora de Participações disponibiliza informação clara, relevante e atualizada sobre a vida da empresa incluindo, designadamente, as obrigações de serviço público a que está sujeita, os termos contratuais da prestação de serviço público, o modelo de financiamento subjacente e os apoios financeiros recebidos do Estado nos últimos três exercícios.

4 - O acesso a toda a informação disponibilizada no sítio da Internet do Ministério das Finanças e/ou da Entidade Gestora de Participações é livre e gratuito.

5 - A informação relativa à identidade e aos elementos curriculares dos membros dos órgãos sociais, bem como as respetivas remunerações e outros benefícios não pode ser indexada a sistemas de software projetados para encontrar informação armazenada em sistemas computacionais, vulgarmente denominados motores de busca.

6 - A informação a que se refere o número anterior é obrigatoriamente disponibilizada para os efeitos previstos na lei, não podendo a mesma conter quaisquer outros dados, designadamente os que se referem a divulgação de domicílio, contactos pessoais e demais dados de idêntica natureza.

Artigo 34º-P

Relatórios de boas práticas de governo societário

1 - As empresas públicas apresentam anualmente relatórios de boas práticas de governo societário, do qual consta informação atual e completa sobre todas as matérias reguladas pelo presente capítulo.

2 - Compete aos órgãos de fiscalização aferir no respetivo relatório o cumprimento da exigência prevista no número anterior.

3 - Os relatórios previstos nos números anteriores devem ser divulgados no sítio da Internet das empresas públicas até 30 dias após a aprovação do relatório e contas pelo(s) acionista(s).

CAPÍTULO III

EMPRESAS PÚBLICAS ENCARREGADAS DA GESTÃO DE SERVIÇOS DE INTERESSE GERAL

Artigo 35º

Remissão

Salvo quando a Lei dispuser diversamente, os termos de exercício de atividade das empresas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral constam dos contratos de concessão.

Artigo 36º

Princípios orientadores

As empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral devem prosseguir as missões que lhe estejam confiadas no sentido, consoante os casos, de:

- a) Prestar os serviços de interesse geral sem discriminação de zonas rurais e de ilhas;
- b) Promover o acesso da generalidade dos cidadãos, em condições financeiras equilibradas, a bens e serviços essenciais, procurando que todos os utilizadores tenham direito a tratamento idêntico e neutro, sem quaisquer discriminações, quer quanto ao funcionamento dos serviços, quer quanto a taxas ou contraprestações devidas, a menos que o interesse geral o justifique;
- c) Assegurar o cumprimento das exigências de prestação de serviços de carácter universal relativamente a atividades económicas ou outras cujo acesso se encontre legalmente vedado a empresas privadas e a outras entidades da mesma natureza;
- d) Garantir o fornecimento de serviços ou a gestão de atividades cuja rendibilidade não se encontra assegurada, em especial devido aos investimentos necessários ao desenvolvimento de infraestruturas ou redes de distribuição ou, ainda, devido à necessidade de realizar atividades comprovadamente deficitárias;
- e) Zelar pela eficácia da gestão das redes de serviços públicos, procurando, designadamente, que a produção, o transporte e distribuição, a construção de infraestruturas e a prestação do conjunto de tais serviços se procedam de forma articulada, tendo em atenção as modificações organizacionais impostas por inovações técnicas ou tecnológicas;
- f) Cumprir obrigações específicas, relacionadas com a segurança, com a continuidade e qualidade dos serviços e com a proteção do ambiente, devendo tais obrigações ser

claramente definidas, transparentes, não discriminatórias e suscetíveis de controlo.

Artigo 37º

Contratos com o Estado

- 1 - Para a realização das finalidades previstas no artigo anterior pode o Estado recorrer à celebração de contratos com as empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral, contemplando, designadamente, a atribuição de indemnizações compensatórias na medida do estritamente necessário à prossecução do interesse público.
- 2 - Estes contratos visam assegurar a adaptação permanente à evolução das circunstâncias, inclusive técnicas e tecnológicas, e à satisfação das necessidades coletivas, conciliando a eficácia económica dos operadores com a manutenção da coesão social e a luta contra a exclusão.
- 3 - Os contratos a que se refere o presente artigo, que envolvam a assunção de obrigações ou de compromissos financeiros por parte do Estado ou de outras entidades públicas, devem prever a respetiva quantificação e validação, cabendo aos serviços competentes do membro do Governo responsável pela área das Finanças a emissão de parecer prévio à sua celebração, bem como o acompanhamento geral da execução das suas cláusulas financeiras.
- 4 - O regime das indemnizações compensatórias consta de diploma especial.

Artigo 38º

Participação dos utentes

- 1 - O Estado promove o desenvolvimento de formas de concertação com os utentes ou organizações representativas destes, bem como da sua participação na definição dos objetivos das empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse geral.
- 2 - O direito de participação dos utentes na definição dos objetivos das empresas públicas encarregadas da gestão de serviços de interesse económico geral é regulado por Decreto-Lei.

CAPÍTULO IV

ENTIDADES PÚBLICAS EMPRESARIAIS

Artigo 39º

Direito aplicável

Regem-se pelas disposições do presente capítulo e, subsidiariamente, pelas restantes normas deste diploma as pessoas coletivas de direito público, com natureza empresarial, criadas pelo Estado e

doravante designadas “entidades públicas empresariais”.

Artigo 40º

Criação

1 - As entidades públicas empresariais são criadas por Decreto-Lei, o qual aprova também os respectivos estatutos.

2 - A denominação das entidades públicas empresariais deve integrar a expressão «Entidade Pública Empresarial» ou as iniciais «E.P.E.».

3 - As entidades empresariais podem iniciar o seu funcionamento em regime de instalação, nos termos da lei geral.

4 - A criação de uma entidade pública empresarial é sempre precedida de um estudo sobre a sua necessidade, incluindo a análise do princípio da subsidiariedade e implicações financeiras, os seus efeitos relativamente ao setor em que vai exercer a sua atividade e as vantagens do regime jurídico aplicável por comparação com o regime das empresas públicas sob forma societária, nomeadamente em razão da necessidade de utilização de mecanismos que habilitem o especial controlo público e que sirvam principalmente para prossecução de interesse público, contemplando, também a averiguação, sobre a necessidade de atribuição de eventual indemnização compensatória, bem como o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 5º, com as necessárias adaptações.

Artigo 41º

Autonomia e capacidade jurídica

1 - As entidades públicas empresariais são dotadas de autonomia administrativa e financeira e têm património próprio, não estando sujeitas às normas da contabilidade pública.

2 - A capacidade jurídica das entidades públicas empresariais abrange todos os direitos e obrigações necessários ou convenientes à prossecução do seu objeto.

Artigo 42º

Capital

1 - As entidades públicas empresariais têm um capital, designado «capital estatutário ou social», detido pelo Estado ou pela Entidade Gestora de Participações e destinado a responder às respetivas necessidades permanentes.

2 - O capital estatutário ou social pode ser aumentado ou reduzido nos termos previstos nos

estatutos.

3 - A remuneração do capital estatutário ou social é efetuada de acordo com o regime previsto para a distribuição dos lucros do exercício nas sociedades anônimas.

Artigo 43º

Órgãos

1 - A administração e a fiscalização das entidades públicas empresariais devem estruturar-se segundo as modalidades e com as designações previstas para as sociedades anônimas.

2 - Os órgãos de administração e fiscalização têm as competências genéricas previstas na Lei comercial, sem prejuízo do disposto no presente diploma.

3 - Os estatutos podem prever a existência de outros órgãos, deliberativos ou consultivos, definindo as respectivas competências.

4 - Os estatutos regulam, com observância das normas legais aplicáveis, a competência e o modo de designação dos membros dos órgãos a que se referem os números anteriores.

Artigo 44º

Registo comercial

As entidades públicas empresariais estão sujeitas ao registo comercial nos termos gerais, com as adaptações que se revelem necessárias, com isenção de todas as taxas ou emolumentos.

Artigo 45º

Tutela

1 - A tutela económica e financeira das entidades públicas empresariais é exercida pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças e pelo membro do Governo responsável pelo respetivo setor de atividade de cada empresa, sem prejuízo do respetivo poder de superintendência.

2 - A tutela abrange:

a) As dotações para capital, subsídios e indemnizações compensatórias;

b) A homologação de preços ou tarifas a praticar por empresas que explorem serviços de interesse geral ou exerçam a respetiva atividade em regime de exclusividade, salvo quando a sua definição competir a outras entidades independentes;

c) Os demais poderes expressamente referidos nos estatutos.

Artigo 46º

Regime especial de gestão

1 - Em circunstâncias excepcionais devidamente justificadas, podem as entidades públicas empresariais serem sujeitas a um regime especial de gestão, por prazo determinado que não exceda dois anos, em condições fixadas mediante Resolução do Conselho de Ministros.

2 - A Resolução prevista no número anterior determina a cessação automática das funções dos titulares dos órgãos de administração em exercício.

Artigo 47º

[Revogado]

Artigo 48º

[Revogado]

CAPÍTULO V

SETOR EMPRESARIAL LOCAL

Artigo 49º

Função acionista no setor empresarial local

1 - Nas empresas locais e demais entidades submetidas ao regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, a função acionista é exercida pelos órgãos executivos dos municípios, associações de municípios, independentemente da respetiva tipologia.

2 - O controlo e a monitorização do exercício da função acionista, relativamente às entidades referidas no número anterior, são prosseguidos de acordo com o disposto na Constituição e demais legislações ordinárias, designadamente o Estatuto dos Municípios, o regime jurídico da tutela administrativa e a Lei-quadro da Descentralização, e processam-se nos termos da presente Lei e do diploma especial acima referido.

Artigo 50º

Constituição de entidades do setor empresarial local

A constituição de entidades do Setor Empresarial Local processa-se nos termos previstos no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais referido no n.º 1 do

artigo anterior.

Artigo 51º

Prestação de informação

1 - Sem prejuízo do disposto no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, os Municípios devem remeter ao membro do Governo com tutela das autarquias locais e ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, designadamente os seguintes elementos respeitantes às entidades do Setor Empresarial Local:

- a) Plano de atividades e orçamento anual e plurianual, que inclui os planos de investimento e fontes de financiamento;
- b) Documentos de prestação anual de contas;
- c) Todos os demais elementos constantes no diploma especial referido no número 1 do artigo 49.º designadamente, a viabilidade económico-financeira e racionalidade económica, as orientações estratégicas, o equilíbrio de contas, os empréstimos e deveres de informações das empresas locais.
- d) Prestação de garantias em benefício de outra entidade, independentemente de existir qualquer tipo de participação do garante no capital social da entidade beneficiária bem como a Celebração de todo e qualquer ato ou negócio jurídico do qual resultem para a empresa responsabilidades financeiras efetivas ou contingentes que ultrapassem o orçamento anual, ou que não decorram do plano de investimentos aprovado pelo titular da função acionista.

2 - No exercício das competências que lhe são legalmente conferidas para os efeitos a que alude o número anterior, e sempre que o membro do Governo responsável pela área das Finanças verifique, mediante parecer, que as entidades do Setor Empresarial Local atuam em desconformidade com o regime legal aplicável, nomeadamente sem observar as diretrizes orçamentais e financeiras legalmente definidas, aquela informa obrigatoriamente a Inspeção Geral das Finanças (IGF) para que esta promova a ação inspetiva devida, nos termos da lei.

3 - As medidas que venham a ser aplicadas pela IGF, nos termos do número anterior, designadamente as de cariz inspetivo e sancionatório, são obrigatoriamente publicitadas no sítio da Internet do Ministério das Finanças.

Artigo 52º**Endividamento das entidades do setor empresarial local**

- 1 - Ao endividamento das entidades do setor empresarial local aplica-se o disposto na Lei das Finanças Locais, bem como o regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, regulamentado em Lei especial a que se referem os artigos precedentes.
- 2 - Sempre que se verifiquem situações orçamentais anuais deficitárias das empresas que integram o setor empresarial local, a IGF promove obrigatoriamente as diligências necessárias ao seu cabal esclarecimento e desencadeia as análises, estudos, auditorias, inquéritos, sindicâncias e demais atuações previstas na Lei.
- 3 - Até que se verifique o efetivo reequilíbrio financeiro das contas apresentadas pelas entidades do setor empresarial local, o titular da função acionista adota todas as medidas necessárias ou convenientes para impedir que estas empresas contraíam novas responsabilidades financeiras.
- 4 - O titular da função acionista acompanha a evolução do endividamento das entidades do setor empresarial local e assegura que este se coaduna com montantes compatíveis com o equilíbrio financeiro do município.

Artigo 53º**Monitorização do setor empresarial local**

O membro do Governo responsável pela área das Finanças assegura os procedimentos necessários para cumprimento das funções que lhe são confiadas, sem prejuízo do previsto no regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais a que se refere o número 1 do artigo anterior.

CAPÍTULO VII**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS****Artigo 54º****Alteração dos estatutos**

- 1 - Quando os estatutos das empresas públicas sejam aprovados ou alterados por ato legislativo, devem os mesmos ser republicados em anexo ao referido ato legislativo.
- 2 - A alteração de estatutos de empresas públicas sob forma societária pode ser efetuada nos termos da lei comercial, carecendo da aprovação do(s) acionista(s).

Artigo 55º**Extensão a outras entidades**

1-Os direitos de acionista, do Estado ou de outras entidades públicas estadual, a que se refere o presente diploma, nas sociedades em que, mesmo conjuntamente, não detenham influência dominante, são exercidos, respetivamente, pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças ou pelos órgãos de gestão ou de administração das entidades titulares.

2 - As sociedades em que o Estado exerça uma influência significativa, seja por detenção de ações que representam mais de 10% do capital social, seja por detenção de direitos especiais de acionista, devem apresentar ao membro do Governo responsável pela área das Finanças a informação destinada ao(s) acionista(s), nas datas em que a estes devam ser disponibilizada, nos termos da legislação aplicável às sociedades comerciais.

3 - Os direitos referidos nos números anteriores podem ser exercidos, indiretamente, nos termos previstos no artigo 34º-B.

4 - Podem ser sujeitas ao regime estabelecido no presente diploma, no todo ou em parte, com exceção da constante do seu Capítulo III, as empresas nas quais o Estado ou outras entidades públicas disponham de direitos especiais, desde que os respetivos estatutos assim o prevejam.

Artigo 56º

[Revogado]

Artigo 57º

[Revogado]

Artigo 58º

[Revogado]

Artigo 59º**Remissões**

Quaisquer remissões para o regime jurídico do Setor Empresarial do Estado aprovado pela Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de dezembro, constantes de lei, regulamento ou qualquer outro ato, consideram-se feitas para as disposições equivalentes da presente lei.

Artigo 60º**Revogação**

1 - É revogada a Lei n.º 47/VII/2009, de 7 de dezembro, que estabelece o regime do Setor Empresarial do Estado, incluindo as bases gerais do estatuto das empresas públicas do Estado.

2 - Com a entrada em vigor do regime jurídico da atividade empresarial local e das participações locais, fica revogada a Lei n.º 104/V/99, de 12 de julho, que aprovou as bases gerais das empresas públicas.

Artigo 61º**Entrada em vigor**

A presente Lei entra em vigor no prazo de trinta dias a contar da data da sua publicação.

Aprovada em 11 de dezembro de 2015.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*

Promulgada em 23 de janeiro de 2015.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

Assinada em 4 de janeiro de 2016.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Basílio Mosso Ramos*.

ANEXO I
(A que se refere o artigo 6º)
(valores em milhares de CVE)

Indicadores	Ponderação	Níveis				
		I (1 ponto)	II (2 Pontos)	III (3 pontos)	IV (4 pontos)	V (5 pontos)
Nº Médio de Trabalhadores	10%	≤50	>50 ≤ 150	>150 ≤ 250	>250 ≤ 500	> 500
Volume Negócios	15%	≤500.000	>500.000 ≤1.000.000	>1.000.000 ≤ 2.500.000	>2.500.000 ≤ 5.000.000	> 5.000.000
Ativo Líquido	10%	≤500.000	>500.000 ≤1.000.000	>1.000.000 ≤ 2.500.000	>2.500.000 ≤ 5.000.000	> 5.000.000
Grau de Concorrência	10%	-	-	≥1	≥2	≥3
Desenvolvimento Tecnológico	15%	-	-	>5% ≤10%	>10% ≤15%	>15%
Contributo financeiro do Estado	15%	-	<40.000 ≥ 30.000	<30.000 ≥ 20.000	<20.000 ≥10.000	< 10.000
Nível de risco global	15%	Risco Muito Elevado	Risco Elevado	Risco Moderado	Risco Baixo	Risco Muito Baixo
Número de Participações Sociais detidas	10%	-	-	>10	>15	>20

Anexo II

(A que se refere o artigo 6º)

Classificação Global	Pontuação
A	5
B	4
C	3
D	1 ou 2